

# **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO PARA TRANSFERÊNCIA  
INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

# **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO PARA TRANSFERÊNCIA  
INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS**

**ELABORADO POR:**

**Ailana Linhares**

**Davi Teofilo**

**Juliana Muller**

**Lucas Borges**

**Lucas Costa dos Anjos**

**Mariana Talouki**

**Natalia Ives**

**Rodrigo Santana**

**Sabrina Maciel**

**Nota:**

Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pela equipe técnica da ANPD responsável pelo tema. Assim, não reflete necessariamente a posição final e oficial da ANPD, que somente se firma pela decisão de seu Conselho Diretor.

## Sumário

<b>1</b>	<b><i>Sumário Executivo</i></b> .....	<b>4</b>
<b>2</b>	<b><i>Identificação do problema regulatório</i></b> .....	<b>6</b>
<b>3</b>	<b><i>Identificação dos grupos afetados</i></b> .....	<b>9</b>
<b>4</b>	<b><i>Fundamentação legal</i></b> .....	<b>10</b>
<b>5</b>	<b><i>Objetivos a serem alcançados</i></b> .....	<b>11</b>
<b>6</b>	<b><i>Tomada de Subsídios</i></b> .....	<b>13</b>
<b>7</b>	<b><i>TEMA 1: Definição do conceito de transferência internacional de dados</i></b> .....	<b>17</b>
7.1	Mapeamento da experiência internacional.....	17
7.2	Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema e possíveis impactos .....	22
7.3	Impactos regulatórios das alternativas identificadas.....	23
7.4	Comparação das alternativas consideradas .....	24
<b>8</b>	<b><i>TEMA 2: Definição do conteúdo das cláusulas-padrão contratuais</i></b> .....	<b>25</b>
8.1	Mapeamento da experiência internacional.....	25
8.2	Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema e possíveis impactos .....	35
8.3	Análise de impactos e comparação das alternativas identificadas .....	45
8.4	Comparação das alternativas consideradas .....	46
<b>9</b>	<b><i>Tema 3: cláusulas específicas e normas corporativas globais</i></b> .....	<b>47</b>
9.1	Mapeamento da Experiência Internacional .....	47
9.2	Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema e possíveis impactos .....	55
<b>10</b>	<b><i>Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição do ato normativo</i></b> .....	<b>58</b>
<b>11</b>	<b><i>Implementação e Monitoramento</i></b> .....	<b>58</b>

## 1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) apresenta alternativas regulatórias e seus impactos, visando estabelecer os mecanismos e procedimentos que possibilitem aos controladores e operadores transmitir dados pessoais para um país estrangeiro ou organismo internacional, ao mesmo tempo que garantam a observância e respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
2. Consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
3. Para tanto, com vistas à diminuição das externalidades negativas decorrentes da intervenção regulatória, observou-se cinco principais questões a serem regulamentadas:
  - a. Definição de transferência internacional de dados pessoais;
  - b. Definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência;
  - c. O conteúdo da modalidade prevista no art. 33, II, b, *isto é*, as cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 35, *caput* e §1º;
  - d. Processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, *a* e *c*, e art. 35, *caput*, e §§1º, 2º e 5º, e
  - e. Definição da forma e dos prazos para comunicação de alterações nas garantias apresentadas.
4. A definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, não havendo possibilidade jurídica para definições de novos parâmetros ou limites. Dessa forma, a Análise de Impacto Regulatório elaborada, foi dividida em três temas principais.
5. No primeiro deles, a definição do conceito de transferência internacional de dados, chegou-se à conclusão de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, em detrimento das opções de não regulamentar ou da opção de que qualquer envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, configuraria uma transferência internacional de dados.
6. Isso porque, dentre as alternativas avaliadas, é possível confirmar que a lógica da LGPD privilegia o fato de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, sendo que os casos que configuram envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados

personais, já estão abarcados pelo art. 3º da Lei. A partir dessa interpretação, confirma-se que os dispositivos da Lei asseguram a proteção dos dados pessoais em todo o ciclo de tratamento. A alternativa escolhida traz maior segurança jurídica aos agentes de tratamento envolvidos em operações globais, impõe menos custos à sociedade e menos esforços de fiscalização à autoridade nacional, ao mesmo tempo em que contribui para a livre circulação de dados e para o alinhamento internacional.

7. No segundo tema, buscou-se definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Nesse quesito, concluiu-se que um modelo com menor flexibilidade é a melhor solução, ante as opções de não regulamentação ou adoção de um modelo com maior flexibilidade. Isso porque a adoção de cláusulas-padrão contratuais com maior rigidez tem potencial de apresentar maior padronização e conseqüente maior rapidez na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando maior segurança jurídica e em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação.
8. O terceiro e último tema detalhado na AIR versa sobre cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais. No caso das cláusulas contratuais específicas, busca-se, até mesmo pela originalidade do tema no cenário internacional, estabelecer pré-requisitos de suficiência para a análise dos termos pela ANPD. Para tal, o agente de tratamento deve oferecer e comprovar o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e em eventual Regulamento. Tendo em vista a complexidade no trâmite de aprovação e a sua natureza residual, as cláusulas contratuais específicas somente devem ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.
9. Ainda no terceiro tema, no que concerne às normas corporativas globais, sua aprovação pela autoridade competente dependerá da demonstração de que são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo, que deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que contenham alguns elementos mínimos, descritos no AIR.
10. Tendo em vista que as cláusulas específicas e as normas corporativas globais deverão passar por um processo de aprovação pela ANPD, e que seu fluxo de aprovação e garantias são semelhantes, sugere-se que o fluxo de aprovação de ambos os instrumentos siga o mesmo processo de aprovação.
11. As outras modalidades de transferência internacional de dados, como decisões de adequação, selos e certificados, e códigos de conduta, possuem limitações em relação à eficiência e rapidez na regulamentação e aplicação. Dessa forma, as CPCs, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais são consideradas as primeiras modalidades a serem normatizadas pela ANPD.

12. Portanto, a regulamentação das CPCs, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais é uma medida urgente e necessária para regulamentar a transferência internacional de dados em consonância com a LGPD.

## **2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO**

13. Diante da crescente relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento da economia digital, os mecanismos de transferência internacional de dados adquirem proeminência como instrumentos essenciais para a garantia da efetiva proteção dos dados pessoais. Contudo, a implementação de várias regulações em proteção de dados ao redor do globo e a grande diversidade dos modelos adotados para os fluxos transfronteiriços de dados traz consigo a necessidade de um esforço de convergência e interoperabilidade entre esses diferentes sistemas a fim de que tais fluxos sejam possibilitados.

14. Dessa maneira, reconhecendo a importância e relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento econômico e social, há preocupação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em implementar mecanismos e procedimentos que possibilitem aos controladores e operadores transmitir dados pessoais para um país estrangeiro ou organismo internacional, ao mesmo tempo que garantam a observância e respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

15. Nesse contexto, embora o art. 33 da Lei estabeleça diversas hipóteses que autorizam a transferência internacional de dados pessoais, observa-se que as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPCs) têm sido uma das modalidades de transferência internacional de dados mais utilizadas, especialmente no âmbito da União Europeia,<sup>1</sup> funcionando como ferramenta de convergência entre diferentes sistemas jurídicos.

16. Por um lado, este mecanismo permite assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos. Por outro lado, permite compatibilizar, via instrumento contratual, as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições, em especial aquelas envolvidas na transferência.

---

<sup>1</sup> Uma pesquisa recente realizada na União Europeia concluiu que “as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) são de longe o mecanismo mais amplamente utilizado para transferências de dados. Dentre as empresas pesquisadas, estima-se que 85% utilizam CPCs, enquanto outros mecanismos de transferência, como decisões de adequação, normas corporativas globais (BCRs) ou derrogações (por exemplo, consentimento) representam pouco mais de 5% das transferências.” DIGITAL EUROPE. *Schrems II: Impact Survey Report*, 2020, p. 5. Disponível em: [https://digital-europe-website-v1.s3.fr-par.scw.cloud/uploads/2020/11/DIGITALEUROPE\\_Schrems-II-Impact-Survey\\_November-2020.pdf](https://digital-europe-website-v1.s3.fr-par.scw.cloud/uploads/2020/11/DIGITALEUROPE_Schrems-II-Impact-Survey_November-2020.pdf).

17. Ademais, as CPCs podem ser consideradas um instrumento de fácil implementação e de menor custo em comparação às demais modalidades de transferência internacional de dados previstas em legislações de proteção de dados pessoais. Dessa forma, é um instrumento que pode ser utilizado facilmente pelos diferentes agentes de tratamento, inclusive os agentes de tratamento de pequeno porte.
18. As outras modalidades de transferência internacional de dados, no atual contexto de maturidade sobre o tema no Brasil, não atendem a necessidade urgente de regularizar, de maneira ubíqua e abrangente, os fluxos transfronteiriços. Por exemplo, as decisões de adequação possuem um processo relativamente moroso, além de atenderem apenas às localizações geográficas analisadas na avaliação da adequação. Selos e certificados demandam maior estudo e aprofundamento por parte desta Autoridade, dado que a definição dos padrões técnicos mínimos de segurança é tema bastante complexo e está sendo estudado pela ANPD para que sejam aplicados da melhor forma em regulamentação futura.
19. Códigos de conduta regularmente emitidos, a seu turno, possuem um estreito espectro de utilização. Portanto, dada a urgência dos atores em verem regulamentado instrumentos que possibilitem a transferência internacional de dados em consonância com a Lei, é natural que as CPCs, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, sejam as primeiras modalidades a serem normatizadas pela ANPD.
20. Há de se considerar, ademais, que a escolha das modalidades que devem ser regulamentadas e o momento mais oportuno para sua realização é uma decisão que além de considerar aspectos de mérito, deve-se avaliar elementos estratégicos. Se a disponibilização de instrumentos para as transferências internacionais é premente, escolher regulamentar de uma só vez todos os mecanismos previstos no art. 33 da LGPD implicaria uma maior demora em se expedir o regulamento com risco de possuir dispositivos de baixa efetividade. Por outro lado, é racional considerar em conjunto modalidades que possuam critérios de análise essencialmente semelhantes, uma vez que essa abordagem otimiza os esforços da ANPD ao mesmo tempo em que organiza os regulamentos de acordo com uma mesma lógica.
21. Assim, ao lado das CPCs, opta-se por incluir neste bloco de regulamentação também as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, modalidades de transferência internacional de dados que seguem requisitos fundamentalmente similares às CPCs. Doravante, esses três mecanismos serão denominados de “instrumentos contratuais”.
22. O caput do art. 35 da LGPD determina que a autoridade nacional definirá o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como verificará cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência e normas corporativas globais,

considerando os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios.

23. Assim, regulamentar a aplicação do artigo 35 é necessário para que os agentes de tratamento tenham maior clareza e segurança jurídica para realizar transferências internacionais de dados, bem como para a ANPD exercer sua competência fiscalizadora e sancionadora nos termos dos seus §§2º e 3º e do art. 52, caso seja verificada infração às normas previstas na Lei.
24. Por fim, é imperioso notar que a LGPD, em seu art. 5º, inciso XV, traz a definição de transferência internacional de dados como sendo a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro e a inclui entre as possibilidades de uso compartilhado de dados (inciso XVI). Conceitua-se, assim, a transferência internacional como o fluxo de dados para além das fronteiras do país. Trata-se de conceito vago que exige melhores contornos, a fim de garantir a correta aplicação do regime de transferências previsto no Capítulo V da LGPD.
25. Face ao exposto, tem-se, portanto, a necessidade de intervenção regulatória em decorrência das determinações da LGPD de forma a assegurar que os dados pessoais transferidos para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro mantenham nível de proteção adequado conforme os princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei.
26. Para tanto, com vistas à diminuição das externalidades negativas decorrentes da intervenção regulatória, observa-se cinco principais questões a serem regulamentadas:
  - i) Definição de transferência internacional de dados pessoais;
  - ii) Definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência;
  - iii) Conteúdo da modalidade prevista no art. 33, II, b, da LGPD, isto é, as cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 35, *caput* e §1º;
  - iv) Processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, *a* e *c*, e art. 35, *caput*, e §§1º, 2º e 5º, e
  - v) Definição da forma e dos prazos para comunicação de alterações nas garantias apresentadas.
27. Importa observar que nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a avaliação de impacto regulatório não se aplica a atos normativos de natureza administrativa (art. 3º, §2º, I) e poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma

hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias ou de ato normativo de baixo impacto (art. 4º, II e III).

28. No que concerne os itens iv e v, os processos deverão observar a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de fevereiro de 1999), bem como o Regimento Interno da Autoridade Nacional (Portaria nº 1, de 8 de março de 2021).
29. Quanto ao item ii, a definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, não havendo possibilidade jurídica para definições de novos parâmetros ou limites.
30. Nesse sentido, as questões ii, iv e v acima elencadas, em que pese a necessidade de regulamentação por parte da ANPD, não são passíveis de análise comparativa de alternativas regulatórias.

### **3 IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS AFETADOS**

31. A transversalidade da LGPD alcança todas as operações de tratamento de dados, independentemente do meio adotado, do país sede do agente de tratamento, ou do país em que estejam localizados os dados, conforme dispõe o artigo 3º da Lei. A norma de transferência internacional de dados pessoais ora avaliada, apesar de tratar de obrigações a serem observadas pelos agentes de tratamento, interessa a toda e qualquer organização que realize operações de tratamento envolvendo dados pessoais, bem como aos titulares de dados.
32. Os agentes de tratamento serão afetados pela norma a ser editada na medida em que deverão observar os critérios e cumprir as determinações aplicáveis à transferência internacional de dados. Os titulares de dados também são impactados pela proposta normativa na medida em que seus dados pessoais são tratados em outra jurisdição e deverão ter seus direitos resguardados. Ao mesmo tempo, demais envolvidos no tratamento de dados poderão estar comprometidos nas obrigações derivadas da norma auxiliando na prestação das informações requeridas e na adoção de providências necessárias.
33. Assim, após o mapeamento, concluiu-se que o problema envolve tanto a ANPD quanto os seguintes atores externos:
  - i) Agentes de tratamento de dados;
  - ii) Titulares de dados pessoais;
  - iii) Encarregados de proteção de dados pessoais.

#### 4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

34. O direito à proteção de dados pessoais consta expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão estabelecidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, a Carta Magna fixou, em seu art. 21, a competência da União em organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, bem como a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.
35. A LGPD inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, conferindo prerrogativas à ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. Desta forma, a ANPD é o órgão federal responsável por dar efetividade à LGPD no País. Dentre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD.
36. O Capítulo V da LGPD, que trata especificamente da Transferência Internacional de Dados, apresenta, em seu art. 33, as modalidades por meio das quais podem ser realizadas as transferências internacionais de dados pessoais:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter

internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades;  
ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

37. Por sua vez, o art. 35 da LGPD dispõe que a ANPD definirá o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta. Adicionalmente, o §1º do art. 35 estabelece que, para a verificação prevista no *caput* do art. 35, devem ser considerados os requisitos, condições e garantias mínimas para a observância dos direitos, garantias e princípios da LGPD quando da transferência de dados pessoais para outra jurisdição.
38. Além disso, a Autoridade tem competência para editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, nos termos do art. 55-J, XII, da LGPD.
39. Nesse diapasão, a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovada para o biênio de 2021-2022 por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021<sup>2</sup>, previu, no item 9, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade, o estabelecimento de normativo para regulamentação da transferência internacional de dados pessoais, incluindo a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional e a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, entre outros, nos termos dos artigos 33 a 35 da LGPD. Tal regulamentação deve ser precedida de análise de impacto regulatório, conforme determina o art. 55-J, §2º, da Lei.
40. Vale mencionar que a Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 também tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu em seu item 4 a continuação e finalização da regulamentação da transferência internacional de dados.

## 5 OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

41. Primordialmente, a ANPD visa regulamentar as modalidades de transferência internacional de dados previstas no art. 33, inciso II, alíneas a, b e c, da LGPD, de modo a viabilizar o fluxo internacional ao mesmo tempo em que se garanta o respeito aos direitos dos titulares. Dessa forma, é possível promover a interoperabilidade sistêmica do fluxo de dados transnacionais. A interoperabilidade favorece a capacidade de empresas realizarem seus negócios, maximizando os benefícios obtidos de operações tecnológicas no ambiente da economia digital, e favorece a harmonização de diversos critérios de governança e *accountability*, minimizando desafios relacionados a divergências jurídicas em múltiplas jurisdições.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>

42. A regulamentação contribuirá para dirimir eventuais dúvidas quanto às necessidades e exigências para empresas e organizações que executam seus negócios através do mercado internacional, especialmente no tocante aos serviços digitais. O papel da ANPD é atuar na edição de norma clara, acessível, previsível e de estrutura compatível com as salvaguardas previstas na LGPD.
43. Sendo um conjunto de termos, condições e obrigações aplicado às partes signatárias – os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais –, a regulamentação proposta deverá servir como um mecanismo assegurador de direitos e liberdades, protegendo os titulares de dados quando o fluxo ocorrer entre países que não possuem uma decisão de adequação reconhecida e que por isso, não oferecem, em tese, o mesmo nível de proteção para os dados pessoais.
44. Há que se considerar como objetivo geral da intervenção regulatória a necessária normatização do dispositivo legal previsto no art. 35 da LGPD, tornando-a norma de eficácia plena. Insere-se ainda, a necessidade de estabelecer normativa referente a direitos, obrigações e responsabilidades a qualquer agente que trate dados pessoais em suas respectivas jurisdições, independentemente de onde esse tratamento seja realizado, levando em consideração critérios padronizados em torno de privacidade, segurança no tratamento, procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, jurisdição a ser considerada em caso de questionamento legal, marco inicial e final, por exemplo .
45. Pequenas, médias, grandes empresas e organizações internacionais participam de cadeias de tratamento de dados conforme executam suas atividades globalmente, contribuindo para a expansão e desenvolvimento econômico-tecnológico. Nesse contexto, buscam meios menos onerosos e mais atrativos, além de eficientes, para a execução dessas ações.
46. Ao elaborar norma específica para esta temática, a Autoridade deverá ocupar-se de não criar barreiras ao fluxo comercial e de investimentos, mas sim de elaborar um mecanismo que promova o equilíbrio entre a garantia de direitos e o estabelecimento de requisitos mínimos de segurança jurídica que permita a inserção brasileira na economia digital global como um país atuante na esfera de proteção de dados.
47. Assim, os objetivos específicos a serem alcançados com a intervenção regulatória são: 1) identificar requisitos, condições e garantias mínimas necessárias para uma transferência internacional de dados; 2) definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, e 3) definir fluxograma do processo de verificação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais, com definição de forma, prazos e requisitos.

## 6 TOMADA DE SUBSÍDIOS

48. Por meio da Nota Técnica nº 20/2022/CGN/ANPD (SEI 3367935), decidiu-se realizar Tomada de Subsídios por meio da plataforma Participa Mais Brasil a fim de coletar informações da sociedade acerca de questões relacionadas à transferência internacional de dados pessoais. O documento SEI 3370435 foi então elaborado com 20 (vinte) perguntas e disponibilizado tanto em português quanto inglês, possibilitando a contribuição de agentes internacionais.

49. As perguntas abordadas foram as seguintes:

*1) Quais os obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados do Brasil para outros países? E de outros países para o Brasil?*

*2) Qual a melhor maneira de promover convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições? E como a ANPD pode atuar nesse sentido?*

*3) Quais os instrumentos mais efetivos e os mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e por pequenas empresas ou organizações?*

*4) Quais são os principais benefícios e impactos relacionados ao tema das transferências internacionais de dados pessoais e quais são as melhores alternativas para o seu endereçamento em cada um dos instrumentos contratuais de transferências de dados presentes na LGPD e na prática internacional?*

*5) Que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quê?*

*a. cláusulas-padrão contratuais;*

*b. cláusulas contratuais específicas; e*

*c. normas corporativas globais.*

*6) Em que medida os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação (art. 34 da LGPD) devem ser também levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais?*

*7) As cláusulas-padrão contratuais devem ser rígidas e com conteúdo pré-definido ou a sua regulamentação deve permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado?*

*8) Qual seria o formato mais adequado para a ANPD disponibilizar modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, checkboxes, etc)? Existem experiências sobre o tema que poderiam servir de exemplo para a ANPD?*

*9) É necessário ter regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento (módulos específicos para os casos de controladores ou operadores) como exportadores e importadores de dados nas transferências internacionais realizadas por cláusulas contratuais? Quais?*

*10) Há requisitos que precisam ser diferentes para Normas Corporativas Globais em relação aos usualmente exigidos para cláusulas-padrão contratuais? Quais?*

*11) Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo econômico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?*

12) *Quais informações mínimas (nível de detalhamento) sobre os dados pessoais devem ser exigidas para permitir a análise da conformidade pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, que minimizem impactos negativos às atividades do grupo empresarial e preservem elevado grau de proteção ao titular de dados?*

13) *Quais os riscos e benefícios de se permitir transferências entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD?*

14) *Existem experiências sobre a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais que poderiam servir de exemplo para a ANPD?*

15) *Quais são os direitos do titular no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou algum tipo de intervenção destes?*

16) *Quais as melhores alternativas para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados? Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de conflitos? Como?*

17) *Quais as melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação (inclusive em relação ao importador) referente às transferências internacionais de dados?*

18) *Quais as melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente, em especial nos casos em que ocorrem transferências ulteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento distintos do importador?*

19) *Quais obrigações devem ser atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras?*

20) *Quais os mecanismos mais adequados para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil bem como para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais de dados pessoais? Como esses instrumentos devem ser implementados?*

50. O recebimento de subsídios ocorreu entre os dias 18/05/2022 e 30/06/2022<sup>3</sup>.

51. Foram recebidas 72 (setenta e duas) contribuições dentro do prazo estabelecido. Diferentes setores da sociedade fizeram contribuições no âmbito da consulta, contribuindo, assim, com subsídios para a regulamentação do tema e construção do presente Relatório de Análise de Impacto Regulatório. O gráfico abaixo representa a participação por setor dos respondentes das consultas em português e inglês.

Figura 1: Participação por setor do respondente



52. Uma breve síntese das contribuições recebidas dentro do prazo é feita a seguir.
53. Os respondentes identificaram, principalmente, que entre os principais obstáculos para a transferência internacional de dados, destacam-se: a falta de regulamentação dos mecanismos de transferência previstos na LGPD, os conflitos de jurisdição e a ausência de uma decisão de adequação pela União Europeia, com o reconhecimento de que o Brasil é um país que proporciona grau de proteção de dados pessoais similar ao estabelecido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. Destacaram a importância de que os mecanismos sejam interoperáveis e convergentes, bem como harmônicos com a legislação internacional. Solicitou-se que sejam consideradas as transferências realizadas durante o lapso regulatório e a previsão de um período de transição.
54. Outro ponto de destaque nas contribuições foi a necessidade de priorizar a definição de cláusulas-padrão contratuais, que podem ser aplicadas de forma mais ampla do que os demais instrumentos contratuais, tendo em vista que podem ser utilizadas mais facilmente pelos diferentes agentes de tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, apontam a necessidade de que a ANPD estipule requisitos mínimos para a modelagem de cláusulas-padrão contratuais, ou estabeleça requisitos práticos que comprovem a consecução dos objetivos de CPCs, quais sejam, assegurar o nível adequado de proteção de dados pessoais e, por consequência, a garantia de direitos dos titulares.
55. Foi sugerido que seja implementada uma regra de transição para que aqueles que se adiantaram no compliance com a LGPD não sejam prejudicados e tenham tempo para se adequar às novas previsões.
56. Algumas contribuições pontuam que abordagens baseadas em risco partem da premissa de que os agentes de tratamento são capazes de avaliar riscos e implementar medidas de mitigação com apoio em matrizes de risco desenvolvidas internamente, o que é extremamente complexo para pequenas e médias empresas.
57. Além das perguntas realizadas pela plataforma Participa Mais Brasil, foram realizadas reuniões técnicas com especialistas sobre o tema entre os dias 30 de agosto e 08 de setembro de 2022. Foram convidadas organizações que contribuíram na Tomada de Subsídios e que a equipe de projeto avaliou como necessária a complementação sobre determinados pontos das contribuições. Os principais pontos abordados nessas reuniões estão listados nas Memórias de Reunião 3613258, 3613340 e 3615362. Destacam-se entre os pontos de discussão o nível de flexibilização necessário entre os modelos contratuais, previsões sobre a garantia dos direitos dos titulares em transferências e questões relacionadas a interoperabilidade.

58. Foram realizadas reuniões com representantes de todos os setores afetados pela regulamentação. Os representantes foram *Asociación Latinoamericana de Internet* (ALAI), Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), Data Privacy Brasil (DPBR), Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio) e *Centre for Information Policy Leadership* (CIPL).
59. Também foram realizadas reuniões com representantes de Autoridades de proteção de dados de outros países para subsidiar o benchmarking internacional e interoperabilidade entre os mecanismos adotados pela ANPD. Os principais pontos abordados nessas reuniões estão listados no documento SEI 3640362. Nesse sentido, foram ouvidos representantes da Superintendencia de Industria y Comercio (SIC) da Colômbia, *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e *Office of the Privacy Commissioner* da Nova Zelândia.
60. Houve também contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), por meio de seu Grupo de Trabalho (GT4) criado com o objetivo discutir regras para a transferência internacional de dados a partir do encaminhamento de respostas às perguntas formuladas no âmbito da Tomada de Subsídios, as quais foram consolidadas no documento SEI 3993787, aprovado pelo pleno do CNPD em reunião realizada em 21 de junho de 2022, quanto em reunião técnica realizada em 04 de agosto de 2022.
61. Entre os pontos abordados pelo CNPD, destacam-se:
- a. Definição de transferência internacional na LGPD;
  - b. Critérios para configurar a aplicação das regras de transferência internacional;
  - c. Possibilidade de equiparação e aceitação de cláusulas-padrão e outros instrumentos de outras jurisdições;
  - d. Rigidez das cláusulas-padrão – nível de flexibilidade;
  - e. Definição de grupo econômico ou empresarial no âmbito de aplicação das normas corporativas globais;
  - f. Regra de transição e/ou período de *vacatio legis*;
  - g. Resolução de conflitos em Transferências Internacionais;
62. Durante a reunião a equipe de trabalho coletou os subsídios compartilhados pelos Conselheiros, que contribuíram para a formação de entendimentos e aprofundamento do tema pela equipe de trabalho.

## 7 TEMA 1: DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

### 7.1 Mapeamento da experiência internacional

63. Mesmo cientes da modernização contínua das normativas internacionais em matéria de proteção de dados pessoais, é importante dar o devido destaque às abordagens conceituais existentes acerca do tema, a fim de melhor identificar os conceitos-chave pelos quais são desenvolvidos os marcos regulatórios.
64. No que concerne aos instrumentos regulatórios internacionais, percebe-se que muitos apresentam nas definições um referencial conceitual importante. Observa-se, por exemplo, a menção a esses termos nas “Diretrizes sobre a Proteção de Privacidade e Fluxos Pessoais Transfronteiriços” da OCDE<sup>3</sup>, de 1980, as chamadas “Diretrizes sobre a Privacidade”, que definem esse fluxo como sendo “movimentos de dados pessoais além-fronteiras nacionais”. Essas diretrizes foram adotadas enquanto Recomendação do Conselho dessa Organização em apoio aos três princípios comuns aos países membros – democracia pluralista, respeito aos direitos humanos e economias de mercado aberto.
65. Outro normativo de grande relevância no cenário regulatório global é a “Convenção para a Proteção das Pessoas relativa ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal - Convenção 108<sup>4</sup>”, de 1981, que traz o seguinte conceito de fluxo transfronteiriço de dados pessoais no artigo 12: “transferência através das fronteiras nacionais, por qualquer que seja o meio, de dados pessoais em tratamento automático ou recolhidos com vistas a serem processados automaticamente”. A análise das regulações posteriores demonstra o forte papel desse documento ao influenciar, direta ou indiretamente, os demais instrumentos internacionais de proteção de dados pessoais.
66. Outro marco precursor a ser considerado são as “Diretrizes para Regulamentação do Sistema Informatizado de Arquivos de Dados Pessoais” das Nações Unidas<sup>5</sup>, de 1990, que albergam, em seu artigo 27, disposições relativas a fluxos de dados transfronteiriços. Tais disposições devem ser previstas por normas nacionais de proteção de dados, que não devem restringir indevidamente a liberdade de buscar, receber e transmitir informações além-fronteiras, desde que exista legislação que ofereça salvaguardas suficientes para a proteção de dados pessoais e da privacidade.
67. Na abordagem conceitual regulatória no âmbito da América Latina, a Argentina previu no artigo 2º da Lei 25.326/2000, a chamada *Ley de Protección de los Datos*

---

<sup>3</sup> OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bitly.com/tOP5o>>. OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bitly.com/tOP5o>>.

<sup>4</sup> OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bitly.com/tOP5o>>. OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bitly.com/tOP5o>>.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-protECAodados.pdf>

*Personale – PDPA*<sup>6</sup>, a transferência de dados como tratamento de dados que envolve comunicações, consultas, interconexões ou transferências a terceiros<sup>7</sup>.

68. Já o Uruguai, conforme disposto no artigo 4º, alínea h), da Lei 18.331/2008<sup>8</sup>, conceituou transferência internacional de dados como sendo:

“o tratamento de dados que envolve uma transmissão destes para fora do território nacional, constituindo uma atribuição ou comunicação, com o objetivo de realizar um tratamento em nome da pessoa responsável pelo banco de dados ou tratamento estabelecido em território uruguaio”.

69. A Colômbia, por sua vez, por meio do Decreto 1377/2013<sup>9</sup>, definiu que “a transferência de dados ocorre quando o responsável pelo tratamento de dados pessoais, localizado em território colombiano, envia as informações ou dados pessoais a um destinatário, que por sua vez é responsável pelo tratamento e está dentro ou fora do país”.

70. Em recente atualização, que aconteceu em abril de 2021, a Organização dos Estados Americanos - OEA, por seu turno, divulgou nova versão do documento relativo aos Princípios Atualizados do Comitê Jurídico Interamericano sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais ratificando o Princípio do Fluxo Transfronteiriço de Dados e Responsabilidades, no qual, em síntese:

reconhece que a transferência de dados pessoais através das fronteiras nacionais é um fato da vida contemporânea e possui grande valor no desenvolvimento econômico e social, razão pela qual os Estados Membros devem cooperar entre si para facilitar as transferências quando outro Estado conferir nível adequado de proteção aos dados<sup>10</sup>.

71. É importante salientar que a aprovação do referido documento contou com a participação da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados – RIPD, da qual a ANPD é membro. A RIPD foi criada como um fórum com o propósito de potencializar as iniciativas de intercâmbio de experiências entre os membros e reforçar a colaboração contínua em matéria de proteção de dados pessoais. A rede preocupava-se com a regulamentação das transferências internacionais de dados pessoais desde sua criação.

72. No III Encontro Iberoamericano de Proteção de Dados, realizado em 2004, os membros emitiram a Declaração de Cartagena das Índias<sup>11</sup>, na qual concluíram que a transferência internacional de dados pessoais deve ser submetida a um regime de garantias que impeçam que os princípios que regem o direito fundamental à proteção de dados pessoais não sejam vulnerados pelo traslado desses dados a

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/PDFs/arg\\_ley25326.pdf](https://www.oas.org/juridico/PDFs/arg_ley25326.pdf)

<sup>7</sup> Cumpre salientar, sob a perspectiva regional, que tanto o Uruguai como a Argentina são signatários da Convenção 108; além disso, a Comissão Europeia reconheceu o nível de adequação de ambos os países ainda na vigência da Diretiva 95/46/CE.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=53646>

<sup>10</sup> Organization of American States – OEA. Update Principles on Privacy and Protection of Personal Data, with Notes. Disponível em: [CJI-doc\\_638-21\\_EN.pdf \(oas.org\)](https://www.oas.org/CJI-doc_638-21_EN.pdf)

<sup>11</sup> Rede Iberoamericana de Proteção de Dados. Declaración de cartagena de indias - Colombia 2004. Disponível em: [https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/declaracion\\_2004\\_III\\_encuentro\\_es.pdf](https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/declaracion_2004_III_encuentro_es.pdf).

outros países - esse, portanto, pode ser entendido como o conceito de transferência internacional de dados para fins da RIPD.

73. Nesse mesmo documento, a RIPD convocou os países ibero-americanos a promulgarem legislações sobre proteção de dados que estabeleçam mecanismos de controle independentes que promovam uma efetiva implementação do direito fundamental à proteção de dados pessoais que, ao mesmo tempo, facilitem o livre fluxo de dados pessoais entre os países.
74. No tocante à atuação da RIPD, é salutar adentrar na importância do estabelecido em documento denominado de *Estándares de Protección de Datos Personales*<sup>12</sup>, que estabelece como um de seus objetivos facilitar o fluxo de dados pessoais entre os Estados ibero-americanos e para além de suas fronteiras, com a finalidade de auxiliar o crescimento econômico e social da região.
75. Conforme orientações emitidas pelo *Information Commissioner's Office (ICO)*, a autoridade de proteção de dados do Reino Unido, deve-se estabelecer uma diferenciação entre transferência de dados do mero trânsito de informações. Este último ocorre em situações que, por mera necessidade de infraestrutura tecnológica, há trânsito momentâneo para servidores localizados extra territorialmente, findando o armazenamento apenas no território do país. Portanto, de acordo com esse entendimento, quando uma considerável quantidade de informações é transportada pela rede a diferentes países, por meio de provedores de Internet, não estará configurada, à primeira vista, a transferência internacional de dados.
76. Na análise dos entendimentos dos tribunais europeus sobre o tema, é importante ressaltar o caso do Tribunal de Justiça Europeu (Processo C-101/01, *Bodil Lindqvist vs. Aklagarkammaren e Jonkoping*)<sup>13</sup>, em que se discutiu o limite interpretativo do conceito de transferência em caso que envolvia o acesso a páginas de Internet hospedadas em país de fora do continente europeu. Embora esse julgado seja anterior à vigência da Diretiva 95/46, a regulamentação considerada pouco difere em relação a ela.
77. O que se entende do sobredito processo é que um simples acesso à aplicação da Internet não deve ser considerado uma transferência internacional de dados, sob pena de banalizar a aplicação do conceito e transformar o regime especial da transferência internacional em um regime geral. A decisão diz o seguinte:

Os dados de caráter pessoal que chegam ao computador de uma pessoa situada num país terceiro, provenientes de uma pessoa que os carregou num sítio Internet, não foram transferidos diretamente entre essas duas pessoas, mas por meio da infraestrutura informática do fornecedor de serviços de anfitrião onde a página está armazenada [...].

78. Seguindo essa linha de raciocínio, portanto, caso o artigo 25º da Diretiva 95/46 (correspondente ao atual artigo 44 do RGPD e similar ao artigo 33 da LGPD) fosse

---

<sup>12</sup> Rede Iberoamericana de Proteção de Dados. Estándares de Protección de Datos Personales. 2017. Disponível em: <[https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares\\_Esp\\_Con\\_logo\\_RIPD.pdf](https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_Esp_Con_logo_RIPD.pdf)>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0101>

interpretado no sentido de que existe uma transferência para um país terceiro de cada vez que são carregados dados pessoais em uma página da Internet, como consequência, essa transferência seria necessariamente uma transferência para todos os países terceiros em que existem meios técnicos necessários para acessar à Internet.

79. Desse modo, o regime especial previsto no Capítulo IV tornar-se-ia, então, no que respeita às operações na Internet, um regime de aplicação geral. Com efeito, desde que a Comissão verificasse, em aplicação ao artigo 25º, 4, da Diretiva 95/46, que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado, os Estados-Membros seriam obrigados a restringir qualquer uso de dados na Internet.
80. Diante do desafio de harmonização entre a aplicação territorial do RGPD e o sistema de transferências internacionais, o *European Data Protection Board* (EDPB) adotou, em 18 de novembro de 2021, a Orientação 05/2021 a respeito da interação entre a aplicação do art. 3º e as provisões do capítulo V do RGPD<sup>14</sup>. O referido artigo, em seu parágrafo 2, trata da aplicação extraterritorial do RGPD e estabelece o seguinte:

Art. 3º [...]

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:

- a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;
- b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.

81. Considerando que o RGPD não apresenta a definição para “transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional”, expressão utilizada no art. 44 do Regulamento Europeu, o EDPB entendeu ser necessário esclarecer referido conceito. Para tanto, identificou três requisitos cumulativos para determinado tratamento como transferência internacional de dados:

- 1º) Um controlador ou operador está sujeito ao RGPD para o referido tratamento;
- 2º) Este controlador ou operador (“exportador”) divulga por transmissão ou de outra forma disponibiliza dados pessoais, sujeitos a este tratamento, para outro controlador, controlador conjunto ou operador (“importador”); e
- 3º) O importador está em um terceiro país ou é uma organização internacional, independentemente de este importador estar sujeito ou não ao RGPD em relação ao tratamento dado de acordo com o Artigo 3.

82. O EDPB explica tais critérios nos seguintes termos: O primeiro critério exige que o tratamento em questão cumpra os requisitos do art. 3 do RGPD, ou seja, que o controlador ou operador esteja sujeito ao RGPD para fins desse tratamento. Sublinhe-se que controladores e operadores não estabelecidos no território da União Europeia podem estar sujeitos ao RGPD em decorrência do art. 3, parágrafo

---

<sup>14</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Guidelines 05/2021 on the Interplay between the application of Article 3 and the provisions on international transfers as per Chapter V of the RGPD. 2021. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb\\_guidelinesinterplaychapterv\\_article3\\_adopted\\_en.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb_guidelinesinterplaychapterv_article3_adopted_en.pdf)

2, do RGPD para determinado tratamento e, portanto, devem obedecer às disposições do Capítulo V ao transferir dados pessoais para terceiros países ou organização internacional.

83. O segundo critério exige que haja um controlador ou operador disponibilizando, por transmissão ou qualquer outro meio, dados pessoais para outro controlador ou operador. Os conceitos de controlador e operador são funcionais, ou seja, consideram o papel que de fato é desempenhado por cada um dos agentes de tratamento para determinar suas responsabilidades e, assim, devem ser avaliados caso a caso. Além disso, esses conceitos são autônomos e devem ser interpretados de acordo com as disposições do regulamento de proteção de dados europeu.
84. O EDPB salienta que o segundo critério não é cumprido quando os dados são disponibilizados diretamente pelos seus titulares para o importador, na medida em que os titulares não podem ser considerados controladores ou operadores. Nesses casos, então, não há a figura do exportador necessária para configurar uma transferência internacional de dados.
85. Ademais, o EDPB esclarece que para configurar a transferência internacional de dados pessoais são necessárias duas pessoas distintas: importador e exportador. Caso a disponibilização dos dados envolva os mesmos controladores ou operadores, não restará configurada a transferência internacional de dados pessoais. No entanto, permaneceria a obrigação de implementar medidas técnicas e administrativas de segurança, de acordo com o art. 32 do RGPD. Caso, no entanto, organizações de um mesmo grupo econômico constituam controladores ou operadores em separado, a disponibilização dos dados poderá configurar uma transferência internacional de dados pessoais.
86. Por fim, o terceiro critério exige que o importador esteja geograficamente situado em um terceiro país ou seja uma organização internacional, independentemente se o tratamento dos dados em questão recai sob o escopo do RGPD. Assim, caso os três critérios sejam obedecidos, haverá uma transferência internacional de dados pessoais e o importador estará sujeito ao RGPD em decorrência do art. 3, independentemente de ele ser sujeito ao RGPD em relação a esse tratamento.
87. Como consequência, o importador em situação de transferência internacional deverá obedecer às disposições do Capítulo V do RGPD e enquadrar tal transferência em um dos instrumentos previstos – decisão de adequação ou alguma das ferramentas disciplinadas no art. 46 (as principais são cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, códigos de conduta, certificados e cláusulas contratuais específicas).

## 7.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

### **Alternativa A: Não regulamentação**

88. A alternativa A contempla a opção de não se promover intervenção normativa, de modo que seja mantido o cenário regulatório atual.

### **Alternativa B: Qualquer envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, configura uma transferência internacional de dados.**

89. A alternativa B contempla a opção de considerar o compartilhamento direto entre titular e agente de tratamento uma transferência internacional. Assim, considera transferência de dados as coletas de dados que acontecem diretamente dos titulares de dados, ou seja, não necessariamente a transferência internacional de dados ocorre apenas entre controlares e operadores.

90. O que se sustenta na avaliação de impacto das alternativas abaixo é que, em situações em que os dados são coletados, por um agente de tratamento que está fora do país, diretamente e por iniciativa do próprio titular, e que não há uma relação entre agentes de tratamento de dados, não se configuraria a transferência internacional. Nestas situações, levando em consideração os efeitos extraterritoriais da LGPD, as obrigações legais já se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, por força do art. 3, inciso III, da LGPD, não sendo necessário contar com os instrumentos previstos no art. 33, tendo em vista que os dados tratados já contam com todas as garantias e salvaguardas da legislação.

### **Alternativa C: Apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional**

91. A alternativa C contempla a opção de considerar a transferência de dados pessoais apenas entre agentes de tratamento. Dessa forma, considera-se que a transferência de dados pessoais necessariamente acontece entre agentes de tratamento, excluindo do conceito as situações de transferência direta entre titulares e agentes de tratamento.

92. Como mencionado, entende-se que o arcabouço jurídico estabelecido na LGPD para fins de transferência internacional de dados tem por objetivo central assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos.

93. Em tais contextos, a LGPD permite “estender” ao tratamento realizado pelo importador o mesmo regime jurídico protetivo vigente no país, tornando mais efetiva a proteção dos dados pessoais, mediante, por exemplo, o uso de cláusulas-padrão contratuais.

94. Já no caso de coleta dos dados efetuada diretamente do titular não há necessidade de recorrer a este arcabouço jurídico, uma vez que o agente de tratamento estará submetido à legislação nacional de proteção de dados, nos termos do art. 3º da LGPD.
95. Levando em consideração, ainda, a expressão “uso compartilhado de dados” da LGPD, que inclui as transferências internacionais de dados, e que limita ao compartilhamento entre dois ou mais agentes de tratamento, além da necessidade de compatibilização com a prática internacional.

### **7.3 Impactos regulatórios das alternativas identificadas**

96. Em relação à alternativa B, em que pese poder ser considerada a possibilidade de que uma transferência internacional de dados se caracterize por uma relação direta entre titular e agente de tratamento quando, por exemplo, utilizar nuvens para armazenamento de arquivos cujo servidores estejam localizados em país estrangeiro, ou acesse websites internacionais, ou até mesmo faça uma ligação telefônica internacional, entre outros, uma interpretação conjunta dos dispositivos da própria LGPD parece indicar a intenção do legislador de que a transferência internacional implica o envio de dados entre dois ou mais agentes de tratamento, estando um em outra jurisdição.
97. Corroborando com essa tese, observa-se a definição de "uso compartilhado de dados pessoais" no art. 5º, XVI, da LGPD, inclui as transferências internacionais de dados e se restringe aos compartilhamentos realizados entre dois (ou mais) agentes de tratamento, nos seguintes termos:

“comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados”.

98. Há de se considerar, ainda, que grande parte das previsões autorizativas para uma transferência internacional constantes no art. 33 da Lei não se apresentam aptas para serem utilizadas por um titular de dados pessoais, especialmente, a necessidade de instrumentos contratuais, tendo em vista que poderiam gerar a necessidade de novas obrigações contratuais em simples acessos a sites, aplicações e demais compartilhamentos que ocorram fora do território nacional, onerando excessivamente os agentes de tratamento e possibilitando uma fadiga contratual com os titulares de dados. Adicionalmente, é imperioso notar que a LGPD não se aplica a tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.
99. Pode-se inferir que tal providência relaciona-se com os efeitos extraterritoriais da LGPD, nos termos do artigo 3º, o qual se aplica aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional em suas relações com indivíduos localizados no País, inclusive aquelas em que o titular envia por iniciativa própria seus dados a provedor localizado no exterior. Ou seja, as obrigações legais se aplicam a essas

operações de tratamento, não sendo necessária a aplicação de salvaguardas adicionais nos termos das hipóteses previstas no art. 33.

100. Finalmente, cabe observar a definição de transferência nos dicionários da língua portuguesa:

1. Passagem de dados de uma área de armazenamento para outra<sup>15</sup>.
2. Passagem ou mudança de algo ou alguém de um local para outro<sup>16</sup>.

101. A caracterização de tal atividade como transferência internacional, exigindo mecanismos adicionais de proteção aos dados, imporá custos excessivos a qualquer operação com dados pessoais, restringindo a atividade econômica e a inserção do Brasil nas cadeias digitais globais.

102. Entre as alternativas avaliadas, é possível confirmar que a lógica da LGPD privilegia a alternativa C, sendo que os casos contemplados na alternativa B já estão abarcados pelo art. 3º da Lei. A partir dessa interpretação, confirma-se que os dispositivos da Lei asseguram a proteção dos dados pessoais em todo o ciclo de tratamento. A alternativa C traz maior segurança jurídica aos agentes de tratamento envolvidos em operações globais, impõe menos custos à sociedade e menos esforços de fiscalização à autoridade nacional, ao mesmo tempo em que contribui para a livre circulação de dados e alinhamento internacional.

103. Por sua vez, a alternativa A, ao prever que não haja intervenção regulatória da matéria

104. acarretaria maior insegurança jurídica aos diversos atores envolvidos nas transferências internacionais de dados pessoais. Ademais, a citada definição no regulamento decorre da necessidade para implementar a determinação legal (arts. 33 e 35 da LGPD), de modo que a não emissão de ato regulatório representaria descumprimento da Lei. Diante do exposto, esta alternativa não será considerada para fins de comparação com as demais.

#### **7.4 Comparação das alternativas consideradas**

105. As comparações das alternativas serão realizadas por meio de tabela comparativa de avaliação dos modelos, com base em critérios considerados relevantes sob aspecto de impacto aos atores e construção do modelo.

Tabela 1: Comparação entre as alternativas

<b>Critério</b>	<b>Alternativa B</b>	<b>Alternativa C</b>
-----------------	----------------------	----------------------

<sup>15</sup> Dicionário Brasileiro Michaelis da Língua Portuguesa. Disponível em: [Transferência | Michaelis On-line \(uol.com.br\)](https://www.michaelis.com.br/), [consultado em 24-08-2022].

<sup>16</sup> "transferência", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/transfer%C3%Aancia> [consultado em 24-08-2022].

<b>Impacto administrativo</b>	Aplicação, monitoramento e fiscalização mais complexos e com elevado custo, quase impraticáveis, tendo em vista a necessidade de fiscalizar todas as relações entre titulares e controladores.	<p>Maior segurança jurídica para monitoramento e fiscalização.</p> <p>Aplicação, monitoramento e fiscalização viáveis e menor custo, bem como mais coerentes com o regime geral da LGPD.</p>
<b>Impacto aos titulares de dados</b>	<p>Ônus excessivo ao titular em sua relação com provedores internacionais.</p> <p>Dificuldade de exigir o cumprimento de obrigações regulatórias pelo titular de dados</p> <p>Exposição do titular a maiores vulnerabilidades relacionadas à cybersegurança</p>	<p>Responsabilização da proteção dos dados recai sobre os agentes de tratamento.</p> <p>Menor custo ao titular de dados</p>
<b>Impacto ao agente de tratamento</b>	<p>Aumento dos custos operacionais para transferência internacional de dados.</p> <p>Menor segurança jurídica para a realização do tratamento.</p> <p>O agente localizado no exterior, além de estar sujeito às regras gerais da LGPD, teria que também observar o regime específico.</p>	<p>Custos operacionais para transferência internacional de dados.</p> <p>Maior segurança jurídica para a realização do tratamento.</p>
<b>Convergência regulatória</b>	Possível ruptura e falta de alinhamento com as regras e padronização em relação às recomendações internacionais.	Alinhamento às regras internacionais.
<b>Proteção aos dados pessoais</b>	Princípios e salvaguardas garantidos.	<p>Princípios e salvaguardas garantidos.</p> <p>Maior controle dos requisitos de segurança dos dados pessoais</p>

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

## 8 TEMA 2: DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

### 8.1 Mapeamento da experiência internacional

#### a) Europa

106. Considerar a evolução do exigido pelo modelo europeu pode vir a nortear a atuação da Autoridade. A Comissão Europeia tem disponíveis modelos de cláusulas-padrão contratuais, as quais, uma vez adotadas *ipsis literis*, subsidiam a legitimidade da transferência de dados.

### Quadro comparativo entre o RGPD e a LGPD

	<b>RGPD</b>	<b>LGPD</b>
<b>CLÁUSULAS PADRÃO CONTRATUAIS</b>	<p><b>Considerando (109)</b> <sup>i</sup>A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante utilizarem <b>cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo</b> não os deverá impedir de incluírem estas cláusulas num contrato mais abrangente, como um contrato entre o subcontratante e outro subcontratante, nem de acrescentarem outras cláusulas ou garantias adicionais desde que não entrem, direta ou indiretamente, em contradição com as cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes deverão ser encorajados a apresentar garantias suplementares através de compromissos contratuais que complementem as cláusulas-tipo de proteção.</p> <p><b>Art.46</b> - 1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. 2. Podem ser previstas as garantias adequadas referidas no n.º 1, sem requerer nenhuma autorização específica de uma autoridade de controlo, por meio de:</p> <p>c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93.º, n.º 2; d) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo e aprovadas pela</p>	<p>Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:</p> <p>II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:</p> <p><b>b) cláusulas-padrão contratuais;</b></p>

	Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93.º, n.º 2;	
--	---	--

107. As cláusulas-padrão contratuais (CPCs) são previstas pela União Europeia desde 2001 e passaram por constante evolução<sup>17</sup>. O Parecer Conjunto 02/2021<sup>18</sup>, de 14 de janeiro de 2021, que avaliou a proposta de novas CPCs, enaltece o fato de a atualização normativa relativa às cláusulas-padrão contratuais objetivar:

- Harmonizar as CPCs com os novos requisitos do RGPD;
- Refletir melhor a utilização generalizada de operações de tratamento novas e mais complexas e que frequentemente implicam vários importadores e exportadores de dados, cadeias de tratamento longas e complexas, bem como relações comerciais evolutivas, o que implica abranger situações adicionais de tratamento e de transferência e utilizar uma abordagem mais flexível, por exemplo, no que diz respeito ao número de partes que podem aderir ao contrato;
- Prever garantias específicas para dar resposta aos efeitos da legislação do país terceiro de destino no cumprimento das cláusulas por parte do importador de dados e, em especial, definir as formas de tratar os pedidos com caráter vinculativo recebidos das autoridades públicas do país terceiro para a divulgação dos dados pessoais transferidos.

108. Em especial, o EDPB (*European Data Protection Board*) e a EDPS (*European Data Protection Supervisor*) distinguem disposições específicas que visam dar resposta a algumas das principais questões identificadas na decisão *Schrems II*<sup>19</sup>e, em especial, as disposições do projeto de CPCs em matéria de:

- Legislação de países terceiros que afete a conformidade com o projeto de CPC's;

<sup>17</sup> SCC's de 2001: Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001D0497&from=EN>; SCC's de 2004: Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004D0915&from=EN>; SCC's de 2010: <sup>17</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0087&from=EN>

<sup>18</sup> European Data Protection Board e European Data Protection Supervisor. EDPB-EDPS Joint Opinion 2/2021 on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries . Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/edpb-edps-joint-opinion/edpb-edps-joint-opinion-22021-standard\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/edpb-edps-joint-opinion/edpb-edps-joint-opinion-22021-standard_en)

<sup>19</sup> A Decisão do Caso C-362/14, proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“CJEU”) em resposta a ação apresentada por Maximillian Schrems, invalidou a Decisão 2000/520, derrubando o acordo de transferência internacional de dados entre a União Europeia e os EUA. Decidiu-se, assim, que as salvaguardas estabelecidas no acordo de Safe Harbour para as operações de transferências de dados entre as duas regiões não eram suficientes para proteger os dados de cidadãos europeus. Dois meses após a invalidação do Safe Harbour, o austríaco ajuizou uma nova ação, que também avançou para a CJUE e veio a ser conhecido como Schrems II, desta vez contra uma Decisão da Comissão Europeia que criou uma SCC (“Standard Contractual Clauses – SCC, Cláusula Contratual Padrão”) para transferências internacionais de dados entre controladores europeus e operadores estadunidenses.

- Pedidos de acesso recebidos pelo importador de dados e emitidos pelas autoridades públicas de países terceiros; e
  - Mecanismo opcional de recurso *ad hoc* em benefício dos titulares dos dados.
109. Em 2021, foram anunciadas as novas versões das SCC's pela União Europeia, que além de terem sido influenciadas pelo julgamento do caso *Schrems*, pretendem refletir as realidades da crescente economia digital, o aumento da complexidade das operações de tratamento de dados e o potencial de muitas partes envolvidas nas atividades de tratamento. A natureza evolutiva das relações comerciais globais demanda a flexibilidade e a atualização desse tipo de instrumento.
110. As CPCs de 2021<sup>20</sup> combinam cláusulas gerais com uma abordagem modular para atender a vários cenários de transferências. As cláusulas gerais contemplam os seguintes conteúdos: finalidade e escopo; efeito e invariabilidade das cláusulas; terceiros beneficiários; interpretação; hierarquia; cláusulas de adesão; descrição das transferências a serem realizadas. Já as cláusulas gerais previstas na sexta sessão tratam de: não conformidade com as CPCs e terminação do contrato; lei aplicável; foro de escolha e jurisdição.
111. A segunda seção define as obrigações das partes, que envolvem: salvaguardas; utilização de suboperadores; direitos dos titulares; reparação; responsabilidade; e supervisão.
112. A terceira seção, por seu turno, define aspectos relacionados ao acesso por autoridades públicas, contemplando: leis locais e práticas que afetem a conformidade com as CPCs; e obrigações do importador no caso de acesso por autoridades públicas.
113. Além dessas cláusulas, os controladores e operadores devem selecionar o módulo aplicável à sua situação. A norma é subdividida nos seguintes módulos, conforme os participantes do tratamento a ser realizado:
- Módulo um: transferência controlador para controlador;
  - Módulo dois: transferência controlador para operador;
  - Módulo três: transferência operador para operador; e
  - Módulo quatro: transferência operador para controlador.
114. A inclusão da abordagem através de cláusulas “modulares” é a mudança mais aparente na nova versão de CPCs. Isso permite que as organizações selecionem as cláusulas que correspondem às suas necessidades e relações contratuais específicas.
115. As novas CPCs são mais flexíveis do que os anteriores no que diz respeito a acordos multipartidários. Além disso, uma “cláusula de ancoragem” opcional permite que terceiros – sejam exportadores ou importadores de dados – acessem as cláusulas-padrão assinadas pelas partes existentes, desde que preencham o

---

<sup>20</sup> Disponível em: [https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc\\_en](https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc_en)

Apêndice e assinem o Anexo, referente à lista de partes. Isso permite a simples adição de outras partes durante o período de tratamento.

116. Assim como nos modelos de cláusulas anteriores, as partes são obrigadas a garantir, no momento da celebração dos contratos, que não acreditam ou têm motivos para acreditar que as leis do país de destino impedirão a capacidade de cumprir suas obrigações.
117. As novas CPCs impõem obrigações adicionais aos exportadores e importadores de dados para “provar” que podem cumprir suas obrigações realizando uma avaliação de impacto da transferência de dados. Estabelecem, inclusive, os critérios de avaliação e os fatores de risco a serem analisados: (i) as circunstâncias específicas da transferência; (ii) as leis e práticas do país de destino; e (iii) as salvaguardas contratuais, técnicas e organizacionais relevantes que as partes implementam, além das obrigações decorrentes estipuladas nas novas Cláusulas. As partes também podem considerar a experiência prática anterior do importador de dados com solicitações de autoridades públicas para acesso a dados pessoais.
118. Além disso, os modelos de Cláusulas impõem obrigações adicionais ao importador de dados quando autoridades públicas, incluindo as judiciais, solicitam acesso aos dados pessoais sujeitos ao RGPD submetidas às novas CPCs. Os importadores de dados devem, entre outros, (1) notificar o exportador de dados e, sempre que possível, o titular dos dados; (2) se a lei local proibir tais notificações, tentar obter uma renúncia à proibição; (3) identificar possíveis motivos para contestar a solicitação e esgotar essas contestações, se disponíveis; e (4) compartilhar apenas a quantidade mínima de dados pessoais em resposta à solicitação.
119. Todas as ações e avaliações realizadas pelo importador de dados devem ser documentadas e compartilhadas com o exportador e a Autoridade supervisora mediante solicitação. Além disso, o importador de dados também deve atualizar o exportador de dados em intervalos regulares com informações relevantes sobre as solicitações recebidas, na medida em que for permitido.
120. As salvaguardas de proteção de dados estabelecidas nas novas Cláusulas incluem restrições às transferências posteriores de dados pessoais pelo importador de dados para outro terceiro fora do Espaço Econômico Europeu (EEE).
121. Circunstâncias comuns para transferências posteriores legais em todos os cenários de transferência incluem situações em que (i) o terceiro concorda em ficar vinculado às Novas CPCs (que é onde a cláusula de adesão é utilizada); (ii) o país terceiro foi considerado “adequado” pela Comissão Europeia; (iii) o terceiro garante de outra forma as salvaguardas apropriadas nos termos dos Artigos 46 e 47 do RGPD; (iv) a transferência posterior é necessária para ações judiciais.
122. As novas CPCs permitem que os titulares de dados invoquem e apliquem disposições específicas contra o importador e o exportador de dados, assim como os modelos de CPCs anteriores. Para esse efeito, as partes devem certificar-se de que a lei do Estado-Membro que escolherem como lei que rege as CPCs permite direitos de terceiros beneficiários. Além disso, o importador de dados deve facilitar

o exercício desses direitos, fornecendo um ponto de contato para os titulares dos dados e tratando prontamente de quaisquer reclamações ou solicitações.

123. Quando os dados pessoais são transferidos para um operador, o importador de dados não pode subcontratar um suboperador sem a autorização prévia do exportador de dados. Os novos modelos de CPCs dão às partes a flexibilidade de concordar com (1) uma autorização geral para um operador contratar suboperadores; ou (2) autorização específica para uma lista enumerada de suboperadores. Em ambos os casos, o objeto, a natureza e a duração das transferências para suboperadores devem ser indicados no Anexo 1 das Novas CPCs para fins de transparência.
124. Corroborando com o uso de *accountability*, as partes estão sujeitas a obrigações aprimoradas de prestação de contas e transparência. O importador de dados deve manter a documentação atualizada e adequada para as atividades de tratamento que realizar e informar prontamente ao exportador de dados se, por qualquer motivo, não puder cumprir o disposto nas CPCs. Os importadores de dados também devem fornecer um aviso (por exemplo, um aviso de privacidade postado em um site) aos titulares dos dados com detalhes do tratamento de dados. O exportador de dados deve garantir e declarar que envidou esforços razoáveis para avaliar e confirmar a capacidade do importador de dados de cumprir as obrigações impostas pelas novas Clausulas-padrão.
125. Para serem válidas, as CPCs devem comportar mecanismos efetivos que permitam, na prática, garantir que o nível de proteção exigido pelo direito da União Europeia seja respeitado e que as transferências de dados pessoais baseadas nessas cláusulas sejam suspensas ou proibidas em caso de violação delas ou na impossibilidade de as honrar.
126. Vale ressaltar os esclarecimentos contidos no documento Recomendações 01/2020<sup>21</sup>, emitido pelo EDPB sobre as eventuais “medidas suplementares” mencionadas na decisão da Comissão Europeia no caso *Schrems II*. O documento afirma que os controladores ou operadores que porventura atuem como exportadores são responsáveis por verificar caso a caso e, se necessário, em colaboração com o importador no país terceiro, se a lei ou a prática deste país colide com a eficácia das salvaguardas contidas nas ferramentas de transferência. Nesses casos, o EDPB deixa em aberto a possibilidade de os exportadores adotarem medidas complementares que preencham essas lacunas de proteção e elevá-las ao nível exigido pela legislação da União Europeia. O Tribunal não especifica quais medidas poderiam ser utilizadas, no entanto, pontua que os exportadores terão de identificá-las a cada caso.

#### **b) ICO – Reino Unido**

127. De acordo com o (RGPD), adotado pela Lei de Proteção de Dados de 2018 do Reino Unido, as organizações estão proibidas de transferir dados pessoais para um

---

<sup>21</sup> European Data Protection Board. Recommendations 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data. 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2020/recommendations-012020-measures-supplement\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2020/recommendations-012020-measures-supplement_en)

destinatário no exterior em um país que não seja coberto por uma decisão de adequação da Comissão Europeia (CE), a menos que se aplique alguma exceção.

128. A exceção mais comumente utilizada é encontrada no Artigo 46(2)(d) do RGPD do Reino Unido, que aponta a necessidade de o exportador e o importador de dados utilizarem as cláusulas padrão aprovadas pela ICO. Essas cláusulas padrão exigem essencialmente que o importador de dados forneça “proteções adequadas” que garantam um nível equivalente de proteção de dados ao Reino Unido.
129. Após a saída do país da União Europeia, as antigas Cláusulas Contratuais Padrão estão sendo substituídas e adaptadas para a nova realidade. Em 2 de fevereiro de 2022, o Secretário de Estado do Reino Unido apresentou ao Parlamento o [International Data Transfer Agreement \(IDTA\)](#)<sup>22</sup> (Acordo Internacional de Transferência de Dados), que se constituiu em dois documentos (i) O próprio acordo internacional de transferência de dados (IDTA); (ii) Um adendo de transferência de dados às novas Cláusulas Contratuais Padrão da CE. Os documentos foram emitidos sob a vigência da Seção 119A da Lei de Proteção de Dados do Reino Unido de 2018 e, após a aprovação do Parlamento, foram publicados em 21 de março de 2022.
130. Em síntese, O IDTA é a versão do Reino Unido das Cláusulas Contratuais Padrão da UE. Como tal, destina-se a ser aplicado a transferências do Reino Unido para “países terceiros” sem uma decisão de adequação. Se constitui como um conjunto de requisitos contratuais que as organizações podem usar ao transferir dados para um terceiro país, servindo como uma das salvaguardas apropriadas de acordo com o Artigo 46 do RGPD do Reino Unido e substitui o atual conjunto de SCCs.
131. O IDTA fornece às organizações um mínimo necessário de salvaguardas para garantir uma proteção suficientemente semelhante ao RGPD do Reino Unido para transferências de dados para países sem uma decisão de adequação. É importante observar que a IDTA exige que as organizações realizem uma *Transfer Risk Assessment* (TRA) (avaliação de risco de transferência) para garantir que as salvaguardas fornecidas pela IDTA não entrem em conflito com a legislação de um país terceiro e que um nível suficiente de proteção de dados seja alcançado.
132. Em conjunto ao IDTA, a ICO divulgou seu projeto de [ferramenta TRA](#). A ferramenta visa auxiliar as organizações na realização de uma TRA e oferece uma metodologia estruturada para as organizações usarem na condução, incluindo orientações e árvores de decisão.
133. Semelhante ao roteiro de seis etapas do EDPB para medidas suplementares, a ferramenta TRA da ICO divide o TRA em três partes:
1. Avaliar a transferência;
  2. Determinar se o IDTA provavelmente será aplicável no país de destino;
  3. Determinar se há proteção adequada para os dados do acesso de terceiros.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-data-transfer-agreement-and-guidance/>

134. Assim, as organizações devem realizar um TRA ao fazer uma transferência restrita que dependa de uma ferramenta de transferência do Artigo 46 do RGPD do Reino Unido – isso inclui o IDTA. No entanto, um TRA não é necessário ao transferir dados pessoais para qualquer país coberto pelos regulamentos de adequação do Reino Unido ou se a transferência estiver coberta por uma exceção, como o consentimento explícito do titular dos dados para a transferência.
135. Além do IDTA e do TRA, o adendo do Reino Unido aos SCCs da UE também entrou em vigor. O adendo fornece proteções adicionais apropriadas para organizações que utilizam as ferramentas de transferência do Artigo 46 sob o RGPD do Reino Unido ao transferir dados para fora do Reino Unido. As organizações agora podem optar por usar o IDTA ou o Adendo ao fazer transferências restritas sob o RGPD do Reino Unido. A ICO afirmou que o Adendo permite que as organizações usem os próprios SCCs da UE para cobrir ambas as transferências, evitando a necessidade de usar os SCCs da UE e o IDTA.<sup>23</sup>
136. A ICO definiu que os contratos assinados até 21 de setembro de 2022 podem continuar a usar as antigas Cláusulas Contratuais Padrão até 21 de março de 2024. Essas cláusulas ainda serão consideradas como “proteções apropriadas” para os fins do RGPD do Reino Unido até essa data. A partir de 22 de março de 2024, as antigas Cláusulas Contratuais Padrão não serão mais consideradas como “proteções apropriadas” para os fins do RGPD do Reino Unido e, como tal, todos os contratos que as utilizam precisarão ser alterados ou substituídos para usar o IDTA ou o Termo aditivo.
137. A ICO afirmou que também esclarecerá o que é uma transferência restrita sob o RGPD do Reino Unido e desenvolverá ferramentas e orientações para organizações, incluindo:
- Orientação cláusula por cláusula ao IDTA e Adendo
  - Orientação sobre como usar o IDTA
  - Orientação sobre avaliações de risco de transferência
  - Mais esclarecimentos sobre suas orientações de transferências internacionais

### **c) Nova Zelândia**

138. A Lei de Privacidade da Nova Zelândia<sup>24</sup>, aprovada em 2020, também apresenta previsões relativas a transferências internacionais de dados pessoais para o exterior. O Princípio de Privacidade de Informações 12 (*Information Privacy Principle - IPP*)

---

<sup>23</sup> Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/4019539/international-data-transfer-addendum.pdf>

<sup>24</sup> A [Lei de Privacidade de 2020](#) da Nova Zelândia entrou em vigor em 1º de dezembro de 2020, revogando e substituindo a Lei de Privacidade de 1993. A lei atualizada abrange muitos dos mesmos conceitos da lei de 1993, mas inclui provisionamentos que cobrem a aplicação extraterritorial, avisos de violação obrigatórios, solicitações de acesso, poderes de aplicação de políticas do Comissário de Privacidade e determinados crimes e penalidades. Os princípios da Lei de Privacidade 2020 são os treze princípios de privacidade da informação, que regem como as empresas devem coletar, lidar e usar informações pessoais.

12)<sup>25</sup> foi introduzido na Lei e prevê que empresas e organizações devem garantir que dados pessoais transferidos para o exterior sejam adequadamente protegidos. Uma forma de cumprir a IPP 12 é ter um contrato com a pessoa ou entidade estrangeira que recebe os dados pessoais, exigindo que destinatário proteja as informações de uma forma que seja comparável ao que seria exigido sob o Lei de Privacidade da Nova Zelândia.

139. Segundo as orientações, deve-se utilizar os contratos modelos se: (i) o destinatário dos dados utilizar os dados para seus próprios fins. Entretanto, não é necessário utilizar o Modelo se o destinatário apenas armazenar e não utilizar os dados para suas finalidades e (ii) quando é improvável que outra exceção no IPP 12 se aplique, por exemplo, não será necessário o Contrato Modelo se o destinatário está sujeito à Lei de Privacidade da Nova Zelândia ou a uma lei estrangeira que fornece salvaguardas comparáveis.
140. Outro ponto importante é que será necessária uma base contratual para que o Contrato forneça salvaguardas comparáveis à Lei de Privacidade do país. Isso significa que não se deve confiar apenas no Contrato Modelo, principalmente quando a transferência acontecer para um país que não tenha um arcabouço de proteção de dados justo, confiável e acessível que permita a execução do Contrato, ou um país que tenha leis que prejudicam as proteções de privacidade previstas no Contrato Modelo.
141. Os modelos do país foram desenvolvidos especialmente para uso por pequenas e médias empresas e organizações que possam ter dificuldade para navegar pelos requisitos legais de transferências de dados internacionais. Dessa maneira, o uso do Contrato Modelo também pode ajudar a economizar tempo e custos. As orientações apontam a possibilidade de modificação do Contrato Modelo – não há necessidade de usá-los sempre no mesmo formato. No entanto, a organização ainda precisará acreditar, por motivos razoáveis, que a pessoa ou entidade estrangeira protegerá os dados pessoais de uma forma que forneça salvaguardas comparáveis às da Lei de Privacidade da Nova Zelândia.
142. Para avaliar se a organização estrangeira em questão oferece salvaguardas de privacidade comparáveis àquelas que se aplicam sob a Lei de Privacidade da Nova Zelândia, as organizações devem realizar a devida diligência levando em consideração os seguintes fatores:
- O escopo da lei de privacidade do país estrangeiro e se abrange ou não a pessoa ou entidade estrangeira em questão e os dados pessoais que o exportador de dados forneceu;
  - As garantias de segurança da pessoa ou entidade estrangeira em questão e se são ou não razoáveis nas circunstâncias;
  - A acessibilidade de mecanismos de reclamação com uma autoridade de proteção de dados para os titulares de dados;

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.privacy.org.nz/privacy-act-2020/privacy-principles/12/>

- A existência de uma autoridade independente de proteção de dados que supervisiona as funções de conformidade e aplicação

#### d) Singapura

143. Em Singapura<sup>26</sup>, ao divulgar ou transferir dados pessoais para terceiros, uma organização deve garantir que obteve o consentimento expresso do indivíduo para tal transferência (a menos que exceções se apliquem) e, se isso não foi feito quando os dados foram coletados, uma coleta do consentimento adicional será necessária (a menos que isenções se apliquem).
144. Também é uma exigência da Lei que as organizações celebrem acordos por escrito com seus intermediários de dados para quem transferem dados pessoais e que tratam esses dados em nome das organizações.
145. A lei também contém restrições de transferência *offshore*, que exigem que uma organização garanta que a organização receptora tenha "proteção comparável" aos padrões estabelecidos na lei ao transferir dados pessoais para fora de Singapura. Os mecanismos para efetivação incluem, por exemplo: acordos de transferência de dados (para os quais a Comissão divulgou incluindo cláusulas modelo); se o indivíduo deu consentimento (e desde que os avisos necessários tenham sido fornecidos); e quando as transferências são consideradas necessárias em certas circunstâncias prescritas (que incluem em conexão com a execução de contratos entre a organização transferidora e o titular, sujeito ao cumprimento de certas condições). Uma organização pode solicitar isenção de qualquer requisito prescrito pela Lei em relação a qualquer transferência de dados pessoais para fora de Singapura.
146. Em relação as cláusulas-padrão contratuais, as Cláusulas Contratuais Modelo da Associação das Nações do Sudeste Asiático - ASEAN (*Model Contractual Clauses - MCCs*) são termos e condições contratuais que podem ser adotados voluntariamente pelas organizações como instrumento para a transferência internacional de dados. Os MCCs da ASEAN são pensados principalmente para transferências de dados pessoais entre nações da ASEAN, mas também podem ser adaptados com as modificações apropriadas para transferências de dados entre empresas dentro de Singapura ou transferências para países fora da ASEAN.
147. Embora a adoção dos MCCs da ASEAN seja voluntária, ela auxilia a cumprir a obrigação de limitação de transferência sob a Lei de Proteção de Dados Pessoais de Singapura (*Personal Data Protection Act - PDPA*) e é incentivada pela Comissão de Proteção de Dados Pessoais de Singapura (PDPC).
148. Assim, como as MCCs são para adoção voluntária, permanece aberta a faculdade das partes continuarem utilizando seus próprios modelos contratuais para transferência de dados transfronteiriça de Singapura, desde que estejam em conformidade com os requisitos da PDPA.
149. Assim, os agentes de tratamento, ao utilizarem os MCCs podem modificar de acordo com os princípios estabelecido na Estrutura ASEAN sobre Proteção de Dados Pessoais ou conforme exigido pela legislação. As Partes também podem adicionar

---

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.pdpc.gov.sg/overview-of-pdpa/the-legislation/personal-data-protection-act>

cláusulas aos MCCs da ASEAN conforme apropriado para seus arranjos comerciais ou de negócios. No entanto, quaisquer alterações aos MCCs da ASEAN e quaisquer cláusulas adicionais não devem contradizer ou anular as obrigações de proteção de dados estabelecidas no modelo.

150. Em relação ao formato, os MCCs da ASEAN fornecem dois módulos para uso em dois cenários comuns de transferência, com base no relacionamento entre as partes.
- O primeiro módulo contempla a Transferência de Controlador para Operador. Destina-se a transferências de dados de uma organização para um intermediário tratando dados em nome da organização. Exemplos comuns são transferências de dados entre uma plataforma de comércio eletrônico e fornecedores de serviços de entrega ou logística e transferências de dados entre um empregador e uma empresa que presta serviços de administração de folha de pagamento.
  - O segundo módulo contempla a Transferência de Controlador para Controlador. Destina-se a transferências de dados de uma organização para outra organização que recebe os dados transferidos para seu próprio uso. Exemplos de relações comerciais comuns que realizam esse tipo de transferência de dados incluem a venda de bancos de dados de publicidade e licenciamento de dados transfronteiriço.
151. As disposições contratuais podem ser modificadas de acordo com a natureza da relação com a outra parte ou a finalidade da transferência de dados prevista. Na prática, a criação dos MCCs da ASEAN ajuda os agentes de tratamento, em particular as pequenas e médias empresas, reduzindo os custos de negociação e conformidade. Também aumenta a eficiência do tempo, mantendo a proteção de dados pessoais quando os dados são transferidos entre fronteiras.

## **8.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema**

152. Conforme se observa da análise dos normativos internacionais, os princípios gerais detêm um papel fundamental na sistemática da proteção de dados pessoais, compondo a verdadeira espinha dorsal desse sistema.
153. Nesse mesmo diapasão, a modalidade de CPC para a transferência internacional de dados pessoais deve estar sujeita a um sistema de garantias que evite que os princípios que regem o direito fundamental à proteção de dados sejam violados pela transferência desses dados para outro país, especialmente aqueles que não compartilhem desse núcleo central principiológico.
154. Diante disso, os mecanismos utilizados para a transferência internacional devem observar o seguinte conteúdo mínimo de princípios:
- i. Princípio da finalidade
155. O princípio da finalidade determina que o tratamento deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular na coleta de dados, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

156. Além disso, os dados devem ser processados para uma finalidade específica e, posteriormente, usados apenas na medida em que isso não seja incompatível com a finalidade do tratamento.

ii. Princípio da adequação e da necessidade

157. O princípio da adequação está vinculado ao da finalidade e determina que deve haver compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular durante a coleta de seus dados, de acordo com o contexto do tratamento. Por força desse princípio, é necessário que se analise se o contexto do tratamento dos dados pessoais tem relação com a finalidade para a qual eles foram coletados.

158. O princípio da necessidade limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Assim como o da adequação, esse princípio também está vinculado ao da finalidade e demanda uma análise de proporcionalidade: o tratamento dos dados pessoais somente será legítimo se for necessário e na medida dessa necessidade. Como decorrência desse princípio, os dados devem, como regra geral, ser mantidos por um período não superior ao necessário para os fins aos quais eles foram tratados.

iii. Livre acesso e transparência

159. O princípio da transparência se reveste na garantia dos titulares de ter informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. O princípio do livre acesso garante aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

160. Em decorrência desses princípios, cada pessoa deve ser informada dos principais elementos do tratamento dos seus dados pessoais de forma clara, facilmente acessível, concisa, transparente e inteligível. Essas informações devem incluir a finalidade do tratamento, a identidade do responsável pelo tratamento dos dados, os direitos a ele disponibilizados e outras informações, na medida em que isso seja necessário para garantir a equidade. Sob certas condições, podem existir algumas exceções a este direito de informação, como, por exemplo, para salvaguardar investigações criminais, segurança nacional e procedimentos judiciais ou outros objetivos importantes de interesse público geral.

iv. Qualidade dos dados

161. O princípio da qualidade dos dados consiste na garantia, aos titulares, da exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. Assim, os dados devem ser precisos e, quando necessário, atualizados.

v. Não discriminação

162. Como decorrência do princípio da não discriminação, fica impossibilitada a realização do tratamento, automatizado ou não, para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Nota-se que a vedação não é para a discriminação em si, como um

mecanismo de generalização, mas para aquelas cujas finalidades são ilegais ou ilegítimas.

vi. Segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas

163. Os princípios da segurança e da prevenção possuem um caráter protetivo. O primeiro impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. O segundo exige a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento dos dados. O nível de segurança deve levar em consideração o estado da arte e os custos relacionados.
164. O princípio da responsabilização e prestação de contas, por seu turno, requer a demonstração, pelos agentes de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.
165. Para serem válidas, as cláusulas-padrão contratuais devem incorporar mecanismos eficazes que possibilitem, na prática, garantir os princípios e o nível de proteção adequado exigido pela LGPD. Nesse sentido, as CPC's devem, independente da opção regulatória adotada, definir as responsabilidades, medidas de proteção de dados e outras obrigações de transferência e recebimento de dados, bem como a forma como os titulares dos dados podem defender seus direitos. Devem prever, ainda, qual Autoridade será reportada quando surgir uma violação de dados.
166. No caso de a lei ou a prática do país importador colidir com a eficácia das salvaguardas contidas nas ferramentas de transferência, controladores ou operadores que porventura atuem como exportadores poderão adotar medidas complementares que preencham essas lacunas de proteção e elevá-las ao nível exigido pela legislação nacional.
167. A partir dos princípios, que deverão ser preservados nas transferências, as cláusulas contratuais deverão prever ainda mecanismos processuais e de aplicação das normas de proteção de dados, como os que serão avaliados nas alternativas de regulamentação.

#### **Alternativa A – Não regulamentação**

168. A alternativa A contempla a opção de não se promover intervenção normativa, de modo que seja mantido o cenário regulatório atual

#### **Alternativa B – Modelo com menor flexibilidade**

169. A segunda alternativa para o enfretamento do problema trata-se de modelo com menor flexibilidade de cláusulas contratuais disponibilizado pela ANPD e que deverá ser adotado de forma estrita, sem alterações no conteúdo das cláusulas, podendo ser preenchido por dados particulares da operação de tratamento, além de outras informações relacionadas aos agentes de tratamento envolvidos na pactuação do contrato.

170. Assim, por mais que a alternativa avaliada possua menor flexibilidade, é possível vislumbrar possibilidades ao modelo que contemple múltiplas realidades de operações de tratamento, com uma seção destinada ao preenchimento das informações próprias da relação contratual, além do conteúdo composto por cláusulas rígidas, que fixem as obrigações e contornos principiológicos para a transferência internacional de dados.
171. Dentre o conteúdo mínimo do modelo de cláusulas-padrão contratuais a ser disponibilizado pela ANPD, a equipe de projeto vislumbra informações e elementos sobre, no mínimo, os seguintes elementos que devem necessariamente conter em eventual modelo a ser disponibilizado para os agentes de tratamento:
- i. Definições básicas e objeto
172. As cláusulas contratuais deverão especificar dados de identificações das partes, objeto do contrato, finalidade, categoria dos titulares, informações dos dados, o tratamento a ser realizado, os papéis e responsabilidades dos agentes e outras informações relevantes.
- ii. Transferências posteriores
173. Transferências ulteriores de dados pessoais pelo destinatário inicial da transferência devem ser permitidas apenas quando o destinatário posterior também estiver sujeito a regras que ofereçam um nível adequado de proteção e estiver cumprindo as instruções do controlador de dados.
174. O nível de proteção dos titulares cujos dados são transferidos não deve ser prejudicado pela transferência subsequente. O destinatário inicial dos dados transferidos é responsável por garantir que sejam fornecidas salvaguardas adequadas para as transferências subsequentes de dados na ausência de uma decisão de adequação – seja nas cláusulas-padrão contratuais, nas normas corporativas globais ou nas cláusulas específicas. Essas transferências posteriores de dados devem ocorrer apenas para fins limitados e específicos e enquanto houver um fundamento legal para esse tratamento.
- iii. Parte designada
175. Parte do contrato designada para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos titulares e comunicação de incidentes de segurança. Possível solução para a atribuição de responsabilidades entre exportador e importador, sendo possível a atribuição de responsabilidades específicas de acordo com cada relação contratual. Entretanto, caso a parte designada seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações relativas à transparência, direitos dos titulares, atendimento às determinações da ANPD, reparação dos danos causados, comunicações de incidentes de segurança, além de disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela parte designada.
- iv. Finalidade do contrato e definições
176. Estabelecimento de garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e garantia da adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime

de proteção de dados previstos na Legislação Nacional. Para as definições, sugere-se que sejam consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD, além de eventuais novas definições previstas nas próprias cláusulas.

v. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

177. A Transferência Internacional de Dados objeto contrato deverá estar submetida à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

vi. Interpretação

178. As cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional, em caso de dúvida sobre o significado de termos, deverá ser aplicado o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional, além de que as cláusulas, incluindo-se o Contrato Coligado e as disposições previstas no modelo disponibilizado não podem limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação aos direitos dos Titulares e demais obrigações previstas na Legislação Nacional;

vii. Possibilidade de adesão de terceiros

179. A possibilidade de adesão de terceiros deve estar prevista no modelo disponibilizado, tendo em vista que em comum acordo entre as partes, é possível a um agente de tratamento aderir ao contrato na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura do documento. Na data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das partes originárias, de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

viii. Obrigações gerais das partes

180. Necessidade de compromisso para adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições das cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas, como por exemplo: (i) utilizar os dados pessoais somente para as finalidades específicas descritos no contrato, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas neste contrato; (ii) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento; (iii) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados pessoais; (iv) garantias aos titulares, como informações claras e facilmente acessíveis sobre o tratamento, consulta facilitada, além da garantia de outros princípios e direitos; (v) manter registro das operações de tratamento dos dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

ix. Dados sensíveis

181. A transferência internacional que envolve dados sensíveis necessita de salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos.

x. Dados de crianças e adolescentes

182. A Transferência Internacional regida pelo contrato e abranger dados pessoais de crianças e adolescentes, deverão ser adotadas medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

xi. Transparência

183. Para além das previsões relativas à transparência na LGPD, a transferência internacional de dados demanda outras ferramentas de transparência que possibilitem o titular entender o tratamento ao qual está submetido. Assim, o agente de tratamento responsável deve em sua página na Internet, informações redigidas em linguagem simples, clara, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

b) o país de destino dos dados transferidos;

c) a identificação e os contatos da Parte Designada;

d) o uso compartilhado de dados pelo Controlador e a finalidade;

e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;

f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de petição contra o Controlador perante a ANPD; e

g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência;

184. Também é necessária a previsão de que a pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia das cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

xii. Direitos dos titulares

185. Entre as responsabilidades dos agentes, deverá ser indicada a forma pela qual o titular dos dados poderá exercer seus direitos, tais como o direito de obter a confirmação da realização ou não do tratamento dos dados que lhe dizem respeito, o direito de pedir acesso ou retificação de seus dados, bem como o direito de se opor, a qualquer momento, por motivos legítimos, ao tratamento dos seus dados nas condições específicas estabelecidas. Assim, todos os direitos dos titulares de

dados devem ser possíveis de serem executados em uma transferência internacional de dados.

186. Esses direitos devem ter seu exercício facilitado, no entanto, podem existir restrições a eles em decorrência de objetivos de interesse público geral, como a salvaguarda de investigações criminais, da segurança nacional e de procedimentos judiciais.

xiii. Comunicação de Incidente de Segurança

187. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da regulamentação específica expedida pela ANPD.

xiv. Responsabilidade e ressarcimento de danos

188. A previsão relativa à responsabilidade e ressarcimento de danos no contrato disponibilizado deve levar em consideração que em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, o agente de tratamento que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições do contrato e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

189. O titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação das cláusulas. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

190. A parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador.

191. Os Controladores, inclusive um Terceiro Controlador, que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos.

xv. Salva-guarda para transferência posterior

192. Tendo em vista a possibilidades de transferências posteriores, o Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas em cláusula específica. Assim, o Importador deve garantir que no mínimo (i) que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas no contrato; (ii) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; (iii) em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior. Cabe pontuar que a Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na legislação nacional.

xvi. Notificação de Solicitação de Acesso

193. A possibilidade de solicitação de acesso deve estar prevista em eventual contrato, tendo em vista a recorrência de demandas dessa natureza em dados objeto de transferência internacional. Nesses casos, o Importador deverá notificar o exportador e o titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob o contrato, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

194. O Importador deverá adotar as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação.

195. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter um registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

xvii. Término do tratamento e eliminação dos dados

196. O término do tratamento deve estar expressamente previsto em previsão contratual, tendo obrigação de eliminar os dados pessoais objeto da transferência internacional regida pelo contrato após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador; (ii) por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; (iii) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos neste contrato e na Legislação Nacional (iv) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

197. Deve-se considerar que o término do tratamento ocorrerá quando (i) alcançada a finalidade prevista neste contrato; (ii) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista no contrato; (iii) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção do contrato; (iv) atendida solicitação do Titular (v) determinado pela ANPD.

xviii. Segurança no tratamento dos dados

198. Os agentes de tratamento responsáveis pela transferência internacional devem adotar Medidas de Prevenção e Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados, mesmo após o seu término. Deverão informar no contrato as Medidas de Prevenção e as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis. Caberá ao importador realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

xix. Descumprimento do contrato

199. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas no contrato ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente.

200. Recebida a comunicação ou verificado o descumprimento das Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade com o contrato, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

xx. Legislação aplicável e Eleição de foro

201. A cláusula de eleição de foro ganha relevância no contexto globalizado das transações internacionais com dados e a prerrogativa de se optar por foro estrangeiro apresenta-se como um facilitador para os negócios internacionais.

202. No Brasil, o ordenamento jurídico admite a eleição de foro em contrato internacional desde que não verse sobre matérias de competência absoluta estatal relacionadas no artigo 23 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

203. Cabe esclarecer que eleição de foro significa o compromisso das partes contratantes em reclamar seus direitos perante órgão jurisdicional especificado no contrato, o que não se confunde com a escolha da legislação aplicável que trata da eleição de qual regramento jurídico irá regular a relação contratual.

204. De qualquer forma, os dois institutos se relacionam, pois, a eleição de foro implicará, diretamente, na indicação da lei material que deverá ser aplicada a eventual questionamento jurídico<sup>27</sup>.
205. No Brasil, aplica-se a lei material do país de celebração do contrato objeto de litígio por força do art. 9º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o qual determina, de forma geral, que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.
206. Em observância à liberdade contratual e ao princípio da autonomia da vontade das partes, bem como à legislação vigente, portanto, aos contratantes poderá caber a eleição do foro. Contudo, salvo em situações específicas, a lei material não poderá ser escolhida.
207. Assim, cabe aos contratantes, para maior segurança jurídica, na eleição do foro em contratos para transferência internacional de dados, considerar as decorrências de tal opção, tais como a regra de conexão do foro eleito, se a lei material aplicável na solução de eventual litígio atende aos princípios e garantias da LGPD, entre outros.
208. Há ainda que se considerar que a Lei nº 9.307, de 1996, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), foi além na autonomia de vontades permitindo às partes interessadas submeter a solução de seus litígios a juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, a qual poderá estipular a lei aplicável.
209. Sendo, portanto, a eleição de foro e até mesmo a opção pela arbitragem possibilidades definidas no ordenamento jurídico nacional, o menor impacto é assegurar a autonomia de vontades e permitir que os contratantes decidam sobre a forma de resolução de conflitos. Para maior garantia dos direitos dos titulares e quando a avaliação das garantias legais do país estrangeiro ou organismo internacional impor custos elevados aos negócios, poderá ser sugerido que os contratos celebrados no País escolham o foro nacional.

### **Alternativa C – Modelo Flexível**

210. Trata-se de modelo com cláusulas menos rígidas, que apresentam diretrizes mínimas a serem observadas pelos agentes de tratamento e a disponibilização de um modelo contratual que poderá ser formatado a depender das peculiaridades de cada caso.
211. Assim, na possibilidade de cláusulas flexíveis, o que se observa na experiência internacional, é a possibilidade de que a ANPD emita orientações com um mínimo necessário para definição das cláusulas, mas que os próprios agentes, no âmbito da relação contratual, podem alterar e modificar o conteúdo das cláusulas-contratuais padrão disponibilizadas.
212. Na possibilidade de adoção dessa alternativa, a flexibilidade nas cláusulas deverá ser pré-definida pela autoridade, não implicando em uma livre negociação entre os

---

<sup>27</sup> Ocorre que os países adotam regras de conexão diferentes, alguns entendem ser competente para reger o contrato a lei do local de sua celebração (*lex loci contractus*), outros aplicam a lei material do país de execução do contrato internacional (*lex loci executionis*).

agentes de tratamento, em busca, justamente, da segurança jurídica esperada de uma cláusula contratual padrão.

### **8.3 Análise de impactos e comparação das alternativas identificadas**

213. Sobre a alternativa C, a equipe de projeto avaliou elementos mínimos para um modelo de cláusulas padrão e, tendo em vista, a formação de cultura de proteção de dados no país e que maior flexibilidade não implicará em facilidade na implementação, visto que com maior flexibilidade serão necessárias maiores adaptações contratuais, a flexibilidade pode dificultar a implementação do modelo por agentes de tratamento com menor maturidade em relação ao tema.
214. Além do mais, pela própria origem do instrumento, destacado inclusive em seu nome “cláusulas-contratuais padrão”, a flexibilidade, apesar de uma alternativa possível de regulamentação, pode ir contra o próprio objetivo do instrumento contratual, que é ser de fácil implementação e fiscalização, além de ser o primeiro dispositivo para transferências internacionais a ser regulamentado pela autoridade, necessitando, portanto, de maior facilidade na implementação.
215. Quanto à alternativa B, tendo em vista o momento de construção cultural e institucional com relação à proteção de dados pessoais no Brasil, a adoção de cláusulas-padrão contratuais com maior rigidez tem potencial de apresentar maior padronização e conseqüente maior rapidez na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando maior segurança jurídica e em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação.
216. Essa abordagem pode facilitar o livre fluxo de informações e a regularização das transferências internacionais de dados, além de trazer maior proteção aos titulares de dados pessoais, tendo em vista a impossibilidade de flexibilização dos princípios, garantias e direitos previstos no modelo disponibilizado.
217. Embora o endereçamento dos instrumentos contratuais esteja de acordo com o princípio da responsabilidade e prestação de contas (*accountability*), que exige que os agentes de tratamento sejam responsáveis e possam demonstrar conformidade com os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, elas podem exigir um custo de adequação elevado, especialmente para as pequenas e médias empresas.
218. Por outro lado, tais custos podem ser encarados como investimentos, especialmente considerando os efeitos negativos da ausência de conformidade de tratamento às regras de proteção de dados que são sentidos além das sanções, afetando também a reputação das organizações, dificultando a internacionalização. Desse modo, aquele agente que porventura não esteja em conformidade com os tratamentos de dados, pode vir a ser penalizado pelo próprio mercado na cadeia de tratamento de dados.
219. De acordo com o art. 35 da LGPD, as cláusulas-padrão contratuais são o único caso dentre os mecanismos de transferência internacional para o qual a ANPD deve fornecer um modelo ou conteúdo. Nesse sentido, caso já haja contratos prévios assinados entre exportadores e importadores, pode ser necessário prever um período de transição ou forma de recepção de cláusulas já negociadas e vigentes, de forma a reduzir o impacto de renegociações contratuais na atividade econômica.

220. Por sua vez, a alternativa A, ao prever que não haja intervenção regulatória da matéria acarretaria maior insegurança jurídica aos diversos atores envolvidos nas transferências internacionais de dados pessoais. Ademais, a regulamentação do tema decorre da obrigação legal da ANPD em definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais (arts. 35 da LGPD), de modo que a não emissão de ato regulatório representaria descumprimento da Lei. Diante do exposto, esta alternativa não será considerada para fins de comparação com as demais.

#### 8.4 Comparação das alternativas consideradas

221. Para comparação das alternativas será adotada uma metodologia de análise multicritério dados o problema regulatório e os impactos das diferentes alternativas que podem ser adotadas, permitindo uma melhor forma para comparação entre as alternativas. A análise será realizada a partir de critérios considerados relevantes sob aspecto de impacto aos atores e construção do modelo.

Tabela 2: Comparação entre as alternativas

<b>Critério</b>	<b>Alternativa B (Modelo rígido)</b>	<b>Alternativa C (Modelo flexível)</b>
<b>Impacto administrativo</b>	Monitoramento e fiscalização menos complexos, tendo em vista que os modelos serão padronizados entre os agentes.	Monitoramento e fiscalização mais complexos, tendo em vista a diversidade de cláusulas utilizadas pelos agentes.
<b>Impacto ao agente de tratamento</b>	Maiores custos operacionais para negociação e renegociação de contratos.  Maior segurança jurídica para a realização da transferência.	Maior flexibilidade para negociação de contratos.  Menor segurança jurídica para a realização da transferência.
<b>Proteção aos dados pessoais</b>	Menor risco de não adequação aos princípios e salvaguardas da LGPD.	Maior risco de não adequação aos princípios e salvaguardas da LGPD.
<b>Convergência regulatória</b>	Restrição de liberdades referentes ao princípio da livre vontade das partes.  Alinhamento com regras internacionais.	Converge com o princípio da livre vontade das partes.  Alinhamento com regras internacionais.

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

## 9 Tema 3: cláusulas específicas e normas corporativas globais

### 9.1 Mapeamento da Experiência Internacional

#### 9.1.1.1 Cláusulas Específicas

222. No âmbito da experiência internacional, não foi possível encontrar maiores informações sobre instituto similar em outras jurisdições. Dessa forma, a presente previsão da LGPD é uma criação original do processo legislativo brasileiro. O instituto foi pensado em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, em que o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e no regulamento. Apesar da inovação, o que é possível observar na experiência internacional que os agentes de tratamento que realizam tratamento de dados ao utilizarem instrumentos contratuais para transferência internacional, em grande parte, preferem as cláusulas-padrão contratuais pela facilidade na utilização e pelas previsões serem suficientes para adequação aos contratos internacionais.

223. Nesse contexto, o uso das cláusulas contratuais específicas deve ser residual, sendo necessário comprovar que o uso das cláusulas-padrão contratuais não é adequado para determinada operação de tratamento, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito devidamente comprovadas pelo interessado. Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

#### 9.1.1.2 Normas Corporativas Globais

##### a) Modelo Europeu

	<b>RGPD</b>	<b>LGPD</b>
<b>NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS</b>	Considerando (110) Os grupos empresariais ou os grupos de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta deverão poder utilizar as regras vinculativas aplicáveis às empresas aprovadas para as suas transferências internacionais da União para entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial ou grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, desde que essas regras incluam todos os princípios essenciais e direitos oponíveis que visem assegurar garantias adequadas às transferências ou categorias de transferências de dados pessoais.	Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: c) normas corporativas globais;

224. O RGPD estabelece que as transferências de dados pessoais para fora da União Europeia devem se enquadrar estritamente em alguma das hipóteses previstas no Capítulo 5 a fim de assegurar que os titulares dos dados se beneficiem de um nível adequado de proteção, inclusive para transferências posteriores de dados pessoais do país terceiro ou de uma organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional.

225. O art. 47 do RGPD trata da matéria e utiliza a expressão *Binding Corporate Rules* (BCR's). As BCR's estão sujeitas à aprovação da autoridade de supervisão competente e poderão ser adotadas desde que preencham os requisitos do nº 1:

*Art. 47 Regras vinculativas aplicáveis às empresas*

*1. Pelo procedimento de controlo da coerência previsto no artigo 63.o, a autoridade de controlo competente aprova regras vinculativas aplicáveis às empresas, que devem:*

- a) Ser juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades em causa do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, incluindo os seus funcionários, as quais deverão assegurar o seu cumprimento;*
- b) Conferir expressamente aos titulares dos dados direitos oponíveis relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais; e*
- c) Preencher os requisitos estabelecidos no n.o 2.*

O conteúdo mínimo das BCR's está previsto no nº 2:

*2. As regras vinculativas aplicáveis às empresas a que se refere o n.o 1 especificam, pelo menos:*

- a) A estrutura e os contactos do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta e de cada uma das entidades que o compõe;*
- b) As transferências ou conjunto de transferências de dados, incluindo as categorias de dados pessoais, o tipo de tratamento e suas finalidades, o tipo de titulares de dados afetados e a identificação do país ou países terceiros em questão;*
- c) O seu carácter juridicamente vinculativo, a nível interno e externo;*
- d) A aplicação dos princípios gerais de proteção de dados, nomeadamente a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação dos prazos de conservação, a qualidade dos dados, a proteção dos dados desde a concepção e por defeito, o fundamento jurídico para o tratamento, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, as medidas de garantia da segurança dos dados e os requisitos aplicáveis a transferências posteriores para organismos não abrangidos pelas regras vinculativas aplicáveis às empresas;*
- e) Os direitos dos titulares dos dados relativamente ao tratamento e regras de exercício desses direitos, incluindo o direito de não ser objeto de decisões baseadas unicamente no tratamento automatizado, nomeadamente a definição de perfis a que se refere o artigo 22.o, o direito de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente e aos tribunais competentes dos Estados-Membros nos termos do artigo 79.o, bem como o de obter reparação e, se for caso disso, indemnização pela violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas;*
- f) A aceitação, por parte do responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro, da responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União; o responsável pelo tratamento ou o*

*subcontratante só pode ser exonerado dessa responsabilidade, no todo ou em parte, mediante prova de que o facto que causou o dano não é imputável à referida entidade;*

*g) A forma como as informações sobre as regras vinculativas aplicáveis às empresas, nomeadamente, sobre as disposições referidas nas alíneas d), e) e f) do presente número, são comunicadas aos titulares dos dados para além das informações referidas nos artigos 13.o e 14.o;*

*h) As funções de qualquer encarregado da proteção de dados, designado nos termos do artigo 37.o ou de qualquer outra pessoa ou entidade responsável pelo controlo do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas, a nível do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, e pela supervisão das ações de formação e do tratamento de reclamações;*

*i) Os procedimentos de reclamação;*

*j) Os procedimentos existentes no grupo empresarial ou no grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta para assegurar a verificação do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas. Esses procedimentos incluem a realização de auditorias sobre a proteção de dados e o recurso a métodos que garantam a adoção de medidas corretivas capazes de preservar os direitos dos respetivos titulares. Os resultados dessa verificação devem ser comunicados à pessoa ou entidade referida na alínea h) e ao Conselho de Administração da empresa ou grupo empresarial que exerce o controlo ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, devendo também ser facultados à autoridade de controlo competente, a pedido desta;*

*k) Os procedimentos de elaboração de relatórios e de registo de alterações às regras, bem como de comunicação dessas alterações à autoridade de controlo;*

*l) O procedimento de cooperação com a autoridade de controlo para assegurar o cumprimento, por qualquer entidade do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, em especial facultando à autoridade de controlo os resultados de verificações das medidas referidas na alínea j);*

*m) Os procedimentos de comunicação, à autoridade de controlo competente, de todos os requisitos legais a que uma entidade do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta esteja sujeita num país terceiro que sejam passíveis de ter forte impacto negativo nas garantias dadas pelas regras vinculativas aplicáveis às empresas; e*

*n) Ações de formação especificamente dirigidas a pessoas que tenham, em permanência ou regularmente, acesso a dados de natureza pessoal.*

226. No modelo europeu, uma das empresas do grupo económico submete previamente à autoridade nacional competente sua política interna de proteção de dados pessoais para avaliação.

227.

228. As BCR's devem ser aprovadas pela autoridade de proteção de dados em cada Estado-Membro da UE. A UE desenvolveu um processo de reconhecimento mútuo ao abrigo do qual as BCR's aprovadas pela autoridade de proteção de dados de um Estado-Membro (conhecida como autoridade "principal") e duas outras autoridades "co-líderes" podem ser aprovadas pelos outros Estados-Membros relevantes que podem fazer comentários e pedir emendas. Outros Estados-Membros, que não fazem parte do processo de reconhecimento mútuo, também serão envolvidos pela

autoridade principal e aplicarão seu próprio processo de revisão independente dentro de um prazo limitado.

229. O processo geral de aceitação da BCR leva geralmente entre 6 e 9 meses. Este período não inclui a configuração da proteção de dados necessária, que já deve estar implementada na empresa para cumprir a diretiva atual e sua implementação local.
230. As BCR's por si só não autorizam todas as transferências automaticamente para todos os estados membros da UE. A maioria dos estados-membros ainda exige uma "notificação de transferência" formal, que normalmente é concedida se as BCR's forem aceitas pelo país em questão.
231. Buscando esclarecer melhor a aplicação das BCR's, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP 29) emitiu vários documentos de orientação, que serão abordados a seguir, sobre o conteúdo dessas regras, os critérios de aceitação e o processo de apresentação, os quais serviram de orientação para a elaboração deste documento. Nesse sentido, apreciando a experiência europeia, entende-se que o esforço regulatório da ANPD em relação às NCG's demandará a elaboração não apenas da Resolução de Transferência Internacional de Dados, mas também de documentos orientativos semelhantes aos europeus, bem como formulários-padrão para a submissão de propostas.
232. A seguir, uma breve explicação sobre o conteúdo de cada um desses documentos emitidos pelo WP 29 a respeito das BCR's.
233. Os documentos do *The Article 29 Working Party (Art. 29 WP)*, 74<sup>28</sup> e 108<sup>29</sup> fornecem informações a respeito de quais os elementos que devem compor as BCR's. O WP 108, em específico, apresenta um *check list* que auxilia as organizações no processo de submissão das BCR's para apreciação da autoridade supervisora competente.
234. Os demais documentos são acessórios: o WP 133<sup>30</sup> apresenta um formulário-padrão para utilização das empresas que desejam submeter suas BCR's para aprovação; o WP 153<sup>31</sup> contém um quadro distinguindo o que deve constar nas BCR's e o que deve constar no formulário de submissão; o WP 154<sup>32</sup> contém uma sugestão da

---

<sup>28</sup> Documento de Trabalho WP 74 - Transferências de dados pessoais para países terceiros: Aplicando o Artigo 26 (2) da Diretiva de Proteção de Dados da UE às BCR's para Transferências de dados internacionais. Adotado em 3 de junho de 2003. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74_en.pdf)

<sup>29</sup> Documento de Trabalho WP 108 - Documento de Trabalho estabelecendo uma lista de verificação modelo para aplicações de aprovação de BCR's. Adotado em 14 de abril de 2005. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2005/wp108\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2005/wp108_en.pdf)

<sup>30</sup> Documento de Trabalho WP 133 - Recomendação 1/2007 sobre a aplicação padrão de aprovação de BCR's para transferência de dados pessoais. Adotado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp133\\_en.doc](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp133_en.doc)

<sup>31</sup> Documento de Trabalho WP 153 - Documento de Trabalho estabelecendo uma tabela com elementos e princípios que devem constar nas BCR's. Adotado em 24 de junho de 2008. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp153\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp153_en.pdf)

<sup>32</sup> Documento de Trabalho WP 154 – Documento de Trabalho estabelecendo um quadro padrão para a estrutura das BCR's. Adotado em 24 de junho de 2008. Disponível em:

estrutura de conteúdo das BCR's, sem, no entanto, funcionar como um modelo padrão para as organizações adotarem; o WP 155<sup>33</sup> traz respostas às perguntas mais frequentes relacionadas às BCR's.

235. O WP 195<sup>34</sup> trouxe um formulário-padrão para a submissão de BCR's específicas para operadores, as BCR's-Operadores. O RGPD não traz essa distinção entre BCR's para controladores e BCR's para operadores, essa foi uma inovação na ferramenta para adequá-la ao aumento no número e na complexidade das transferências internacionais de dados.
236. O WP 204<sup>35</sup> é um documento explicativo e traz esclarecimentos sobre o uso e o conteúdo das BCR's-Operadores. Ele esclarece que as BCR's-Operadores foram criadas como uma ferramenta para estruturar as transferências internacionais de dados pessoais que são originalmente processados por um operador em nome de um controlador da UE e sob suas instruções, sendo esses dados, então, tratados dentro da organização do operador. Diante disso, determina que as BCR's-Operadores devem ser anexadas ao contrato do operador (referido como Acordo de Nível de Serviço), o qual era exigido pelo art. 17 da Diretiva 95/46 e contém as instruções do controlador assinadas entre o controlador externo e o operador.
237. O documento prossegue afirmando que as BCR's-Operadores devem ser entendidas como salvaguardas adequadas fornecidas pelo operador ao controlador, permitindo que este último cumpra a lei de proteção de dados da UE aplicável. Nesse contexto, as entidades do grupo do operador devem se comprometer a respeitar os princípios contidos nas BCR's-Operadores e serão responsabilizadas ante o controlador em caso de violação.
238. No entanto, embora as Autoridades de Proteção de Dados da UE possam avaliar o conteúdo das BCR's-Operadores para garantir que todos os requisitos foram atendidos, o controlador permanece responsável por assegurar que são fornecidas garantias suficientes para os dados transferidos e processados em seu nome e sob suas instruções dentro das entidades do grupo do operador.
239. Sendo assim, as BCR's-Operadores não têm por finalidade transferir as responsabilidades dos controladores para os operadores, as responsabilidades desses atores permanecem as mesmas, conforme o papel que exercem no tratamento dos dados. No entanto, algumas ferramentas precisam ser adaptadas

---

[https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp154\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp154_en.pdf)

<sup>33</sup> Documento de Trabalho WP 155 – Documento de Trabalho com perguntas mais frequentes a respeito das BCR's. Adotado em 24 de junho de 2008 e revisado e adotado em 8 de abril de 2009. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp155\\_rev04\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp155_rev04_en.pdf)

<sup>34</sup> Documento de Trabalho WP 195 – Recomendação 01/2012 sobre o formulário de aplicação padrão para a aprovação de BCR's para as transferências de dados pessoais para atividades de tratamento. Adotado em 17 de setembro de 2012. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2012/wp195a\\_application\\_form\\_en.doc](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2012/wp195a_application_form_en.doc)

<sup>35</sup> Documento de Trabalho WP 204 rev. 01 – Documento explicativo sobre as regras corporativas vinculantes dos processadores. Adotado em 19 de abril de 2013 e revisado e adotado em 22 de maio de 2015. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2015/wp204.rev\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2015/wp204.rev_en.pdf)

dadas as particularidades das transferências dentro de um mesmo grupo de organizações e as particularidades das BCR's.

240. Além disso, as BCR's-Operadores devem reforçar os direitos dos titulares dos dados, prevendo expressamente que os operadores se comprometem a fornecer aos controladores as informações relevantes para permitir que estes respeitem suas obrigações para com os titulares dos dados.
241. Diante disso, e dadas as particularidades relativas às relações entre controladores e operadores, o WP 204 traz alguns esclarecimentos a respeito de pontos específicos das BCR's-Operadores, tais como: transferências dentro do grupo do operador; transferências posteriores para suboperadores externos; e natureza vinculante das BCR's-Operadores;
242. O conteúdo substancial das BCR's-Operadores previsto pelo WP 204 não difere em muito das BCR's-Controladores: prevê a necessidade de certo detalhamento e de atualização. O mesmo ocorre em relação às medidas de conformidade e de garantia de aplicação: prevê a necessidade de provisões que garantam um bom nível de conformidade; a realização de auditorias; o tratamento de reclamações; o dever de cooperação; as responsabilidades; a regra de jurisdição; e a transparência. A principal diferença trazida é o acréscimo da distinção entre as figuras de controlador e de operador para fins das transferências internacionais, prevendo obrigações do operador também em relação ao controlador, não apenas em relação à autoridade de supervisão e aos titulares dos dados.
243. O WP 256<sup>36</sup> alterou o WP 153, atualizando a tabela com os elementos e princípios a serem encontrados nas BCR's. Tal atualização teve por objetivo refletir os requisitos referentes às BCR's agora expressamente estabelecidos pelo RGPD.
244. Esse documento ressalta a distinção entre as BCR's-Operadores e as BCR's-Controladores, afirmando que as BCR-C são adequadas para transferências de dados pessoais de controladores estabelecidos na UE para outros controladores ou operadores estabelecidos fora da UE, mas dentro do mesmo grupo; as BCR-P, por seu turno, aplicam-se a dados recebidos de um controlador estabelecido na UE que não seja membro do grupo e, em seguida, processados pelos membros do grupo em questão como operadores e/ou suboperadores.
245. Como dito, a alteração do WP 153 visou adequar as BCR's às previsões do RGPD, especialmente as contidas no seu artigo 47. Esse dispositivo foi claramente modelado nos documentos de trabalho relativos às BCR's adotados pelo *The Article 29 Working Party (Art. 29 WP)*. No entanto, ele especifica alguns novos elementos que precisam ser levados em consideração ao atualizar BCR's já existentes ou adotar novos conjuntos de BCR's para garantir sua compatibilidade com a nova estrutura estabelecida pelo RGPD. Nesse sentido, o WP 256 sublinha mudanças relacionadas aos seguintes aspectos: direito de apresentar uma queixa; transparência; escopo de

---

<sup>36</sup> Documento de Trabalho WP 256 - Documento de Trabalho estabelecendo uma tabela com elementos e princípios que devem constar nas BCR's. Adotado em 28 de novembro de 2017 e revisado e adotado em 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/redirect/document/49725>

aplicação; princípios de proteção de dados; *accountability*; e legislação do terceiro país.

246. É notável a importância de se conhecer a experiência europeia, não apenas em decorrência de o instrumento ter sido concebido nesse continente, mas também pela larga experiência em sua aplicação. Contudo, também é necessário conhecer a experiência de outros países da aplicação do instituto, ainda que tais países também tenham se inspirado na experiência europeia.

**b. Bélgica**

c.

247. A Autoridade de Proteção de Dados Belga anunciou, em novembro de 2021, que aprovou BCR's para dois grandes grupos empresariais europeus, conforme permitido no artigo 47º do RGPD: Decisão nº 09/2021<sup>20</sup>, de 3 de novembro de 2021, referente ao Grupo Otis; e Decisão nº 10/2021<sup>21</sup>, de 3 de novembro de 2021, referente ao Grupo Carrier. Tais decisões podem servir de modelo às decisões a serem proferidas pela ANPD quando da análise de NCG's submetidas à sua apreciação.
248. Em particular, a Autoridade belga destacou que as BCR's permitem que as entidades troquem dados fora da UE sem comprometer o nível de proteção individual garantido pelo RGPD. Além disso, ela observou que está disponível para ajudar pequenas, médias e grandes empresas no desenvolvimento de suas BCR's.
249. Mais especificamente, ambas as decisões observam que, antes de fazer uso das BCR's relevantes, é responsabilidade do exportador de dados em um Estado-Membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, avaliar se o nível de proteção exigido pela legislação da UE é respeitado no país terceiro, incluindo situações de transferências subsequentes.
250. Além disso, as decisões destacam que tal avaliação deve ser realizada para determinar se as garantias fornecidas pelas BCR's podem ser cumpridas, na prática, à luz das circunstâncias do possível impacto criado pela legislação do país terceiro com os direitos fundamentais e as circunstâncias da transferência. Se não for esse o caso, as decisões estabelecem que o exportador de dados de um Estado-Membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, deve avaliar se pode fornecer medidas complementares para garantir um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE. Quando o exportador de dados de um Estado-Membro não puder tomar as medidas suplementares necessárias para garantir um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE, os dados pessoais não podem ser legalmente transferidos para um país terceiro ao abrigo das BCR's relevantes.

**c. Reino Unido**

251. Quando pertencia à UE e estava sujeito, portanto, ao RGPD, o Reino Unido se utilizava do modelo de BCR's europeias para fornecer salvaguardas adequadas para a realização de transferências internacionais.

252. Após o Brexit, esse modelo continua a fazer parte da legislação do Reino Unido, especificamente, no Artigo 47 de seu regulamento geral de proteção de dados pessoais. Nos termos do Artigo 58.3 desse mesmo instituto, as BCR's do Reino Unido são aprovadas pelo ICO, a autoridade de proteção de dados local.
253. As BCR's são destinadas ao uso por grupos corporativos multinacionais, grupos de empresas ou um grupo de empresas envolvidas em uma atividade econômica conjunta, como franquias, *joint ventures* ou parcerias profissionais. Baseado nelas, é possível fazer uma transferência restrita dentro de uma organização internacional se o exportador e o importador tiverem firmado BCR's aprovadas.
254. Em janeiro de 2021, a ICO passou a aceitar requerimentos de análise de BCR's tanto de Controladores como de Operadores. Os requerimentos devem ser enviados à ICO usando os formulários de inscrição e as tabelas de referência mencionadas abaixo, os quais se inspiraram nos documentos produzidos pelo WP 29:

<a href="#">Tabela de referência para controladores</a>	<a href="#">Tabela de referência para operadores</a>	<a href="#">Formulário de requerimento para controladores</a>	<a href="#">Formulário de requerimento para operadores</a>
---	--	---	--

255. Em dezembro de 2021, a ICO anunciou a emissão de três novas BCR's que foram aprovadas nos termos do artigo 26(2) da Diretiva de Proteção de Dados 95/46, segundo a qual a ICO não era a Autoridade supervisora principal e não havia emitido uma autorização. Em síntese, a ICO já havia confirmado anteriormente a possibilidade de que os titulares de BCR's da UE para os quais a ICO não atuava como Autoridade supervisora principal eram elegíveis para uma BCR do Reino Unido mediante o cumprimento de certas condições e a apresentação de documentação atualizada por meio de solicitações submetidas até junho de 2021.

### BCR aprovadas pela ICO em 2021.

Grupo	Entidade do Reino Unido com responsabilidade delegada pela BCR	Tipo	Categorias de dados
<a href="#">AMGEN</a>	AMGEN Limited	Controlador	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Funcionários</li> <li>• Assistência médica</li> <li>• Profissional</li> <li>• Vendedores</li> <li>• Fornecedores</li> <li>• Pacientes, o que pode incluir crianças com menos de 18 anos</li> </ul>
<a href="#">ATOS</a>	ATOS IT SERVICES UK LIMITED	Controlador	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Funcionários (passados, atuais e futuros) e pessoais associadas</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Clientes (atuais e potenciais)</li> <li>• Usuários finais de clientes, fornecedores e visitantes</li> </ul>
	Operador	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Funcionários (passados, atuais e futuros) e pessoais associadas</li> <li>• Usuários</li> <li>• Membros</li> <li>• Pacientes</li> <li>• Estudantes/alunos</li> <li>• Clientes (atuais e potenciais)</li> <li>• Usuários finais de clientes</li> <li>• Fornecedores</li> <li>• Visitantes</li> </ul>

## 9.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

### Cláusulas específicas:

256. Para aprovação das cláusulas contratuais específicas o agente de tratamento deve oferecer e comprovar o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e em eventual Regulamento. Tendo em vista a complexidade no trâmite de aprovação e a sua natureza residual, as cláusulas contratuais específicas somente devem ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.
257. Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.
258. No processo administrativo de aprovação deverão ser levados em consideração fatores como (i) se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e do regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e (ii) os benefícios da aprovação da cláusula específica.
259. Tendo em vista a complexidade para avaliação de cláusulas por uma equipe reduzida, recomenda-se que a ANPD priorize a aprovação de cláusulas específicas que possam ser utilizadas por controladores de um mesmo setor econômico ou que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.
260. Por fim, no instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá: (i) adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão

contratuais e (ii) indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no regulamento.

### **Normas Corporativas Globais**

261. As Normas Corporativas Globais devem ser destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo, que deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que contenham alguns elementos mínimos, tais como (i) comprometimento em adotar políticas e processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; (ii) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais objetivo da coleta; (iii) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; (iv) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais; (v) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; (vi) esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; (vii) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e (viii) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

262. Além de atender os requisitos acima, as NCG deverão também conter, no mínimo (i) especificação das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica; (ii) identificação dos países para os quais os dados são transferidos; (iii) estrutura do grupo econômico; (iv) determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os membros do grupo econômico; (v) delimitação de responsabilidades pelo tratamento; (vi) indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício; (vii) regras sobre o processo de revisão (viii) revisão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas.

### **Processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais**

263. Tendo em vista que as cláusulas específicas e as normas corporativas globais deverão passar por um processo de aprovação pela ANPD, e que seu fluxo de aprovação e garantias são semelhantes, sugere-se que o fluxo de aprovação de ambos os instrumentos siga o mesmo processo de aprovação.

264. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso com (i) a minuta de contrato ou da norma corporativa; (ii) os documentos de constituição social do

agente de tratamento ou grupo econômico; e (iii) a demonstração do atendimento aos requisitos previstos no regulamento.

265. No âmbito de aprovação, sugere-se que o requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais seja (i) analisado pela área competente que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas e (ii) após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.
266. Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, deverá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.
267. Se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados, poderá ser arquivado o processo sumariamente, por decisão da área competente. Nesse contexto, deverá caber pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais. Por fim, as alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD.
268. Como pode ser observado, devido as características inerentes e específicas das modalidades de cláusula específica e de normas corporativas globais, a avaliação do mérito dar-se-á durante a análise do caso concreto, observando os princípios e dispositivos legais constantes da LGPD. Nesse caso, a abordagem regulatória será em relação ao procedimento de verificação e avaliação dos casos pela ANPD.
269. Nesse sentido, conclui-se que para as supracitadas modalidades não cabe realizar avaliação de alternativas para enfrentamento do problema, considerando que a solução passa pela formalização de um trâmite administrativo e conteúdo mínimo para aprovação das cláusulas específicas e das normas corporativas globais submetidas a ANPD.
270. Importa observar ainda que nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a avaliação de impacto regulatório não se aplica a atos normativos de natureza administrativa (art. 3º, §2º, I) e poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias ou de ato normativo de baixo impacto (art. 4º, II e III).
271. Nesse sentido, as questões acima elencadas, em que pese a necessidade de regulamentação por parte da ANPD, não são passíveis de análise comparativa de alternativas regulatórias, mas apenas passam pela necessidade de formalização de um trâmite para aprovação das submissões enviadas à ANPD.

## **10 IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO**

272. A publicação do regulamento é essencial para trazer maior segurança jurídica às transferências internacionais de dados, preservando o respeito aos princípios e garantias estabelecidos pela LGPD aos dados que são transferidos entre agentes de tratamento localizados em países diferentes. Sem o regulamento, os agentes de tratamento seguirão atuando na obscuridade e sem segurança jurídica.
273. Os riscos são relacionados à capacidade operacional da ANPD de analisar os processos de verificação de cláusulas específicas e de normas corporativas globais, bem como de fiscalizar as transferências internacionais amparadas por cláusulas contratuais padrão.
274. Os contratos de transferência internacional de dados já vigentes representam um fator crítico que deverá ser analisado pela Autoridade, tendo em vista que a invalidade de tais atos poderá trazer grandes prejuízos aos agentes de tratamento e a inviabilidade de atividades econômicas em curso.
275. Outro risco diz respeito à baixa eficácia da norma, tendo em vista a possibilidade de dificuldade de adesão, especialmente por pequenas e médias empresas que realizam transferências internacionais rotineiramente.
276. Quanto a esse aspecto, entende-se necessária a atuação da ANPD na orientação, por meio de guias e ações educativas, na consolidação das definições e abordagens regulatórias propostas pela regulamentação.

## **11 IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO**

277. A partir das alternativas escolhidas, o regulamento para transferência internacional de dados pessoais será implementado por meio de resolução da ANPD que será objeto de consulta pública nos termos da Portaria ANPD nº 16 de 8 de julho de 2021 e deverá ser previsto um período de *vacatio legis* para parte da regulamentação, especialmente as cláusulas-padrão contratuais, a fim de que os agentes de tratamento possam adequar os seus respectivos instrumentos contratuais às novas disposições regulamentares. Há que se ponderar que o objeto da regulamentação proposta carece de prazo para que os agentes de tratamento possam se adequar e atuar em observância à lei vigente.
278. O sucesso da implementação da norma depende também de um plano de comunicação para sua divulgação aos agentes de tratamento, de modo a trazer transparência e clareza em relação aos usos dos instrumentos contratuais para transferências internacionais de dados.
279. Essas ações deverão ser coordenadas pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN) em parceria com a Assessoria de Comunicação (Ascom) e a Coordenação-Geral de Relações Internacionais e Institucionais (CGRII), mas devem contar também com a participação da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), da Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP), tendo em vista que as competências relacionadas às ações educativas previstas no Regimento Interno da ANPD envolvem as referidas áreas.

280. O monitoramento da norma poderá ocorrer por meio do acompanhamento dos indicadores descritos abaixo, que buscam refletir os objetivos da elaboração da norma. Ao mesmo tempo, a necessidade de ajustes à regulamentação será avaliada continuamente e implementada em momento oportuno, levando em conta as informações fornecidas pelas áreas atuantes na regulamentação e acompanhamento dos mecanismos contratuais de transferências de dados pessoais.

Tabela 4: Descrição dos Indicadores de Monitoramento

<b>Utilização das Cláusulas Contratuais Padrão</b>	Agentes de tratamento utilizando os modelos disponibilizados
<b>Indicador</b>	Número de agentes de tratamento utilizando os modelos disponibilizados
<b>Parâmetro do cenário inicial</b>	NA
<b>Área responsável</b>	CGR II
<b>Fontes de dados</b>	SEI ou outro sistema que venha substituí-lo
<b>Frequência de coleta de dados</b>	Diária
<b>Frequência de cálculo do indicador</b>	Semestral
<b>Meta relacionada ao indicador</b>	NA
<b>Data alvo para atingimento da meta</b>	NA

<b>Pedidos de Aprovação de Normas-Corporativas Globais (elemento a ser mensurado)</b>	Fluxo de transferência internacional de dados pessoais viabilizado conforme salvaguardas da LGPD
<b>Indicador</b>	<b>Número de pedidos de aprovação de Normas-Corporativas pelos agentes de tratamento</b>
<b>Parâmetro do cenário inicial</b>	NA
<b>Área responsável</b>	CGR II
<b>Fontes de dados</b>	SEI ou outro sistema que venha substituí-lo
<b>Frequência de coleta de dados</b>	Diária
<b>Frequência de cálculo do indicador</b>	Semestral
<b>Meta relacionada ao indicador</b>	NA
<b>Data alvo para atingimento da meta</b>	NA

<b>Pedidos de Aprovação de Cláusulas-específicas</b>	Fluxo de transferência internacional de dados pessoais viabilizado conforme salvaguardas da LGPD
<b>Indicador</b>	<b>Número de pedidos de aprovação de cláusulas-contratuais específicas</b>
<b>Parâmetro do cenário inicial</b>	Não há
<b>Área responsável</b>	CGR II
<b>Fontes de dados</b>	SEI ou outro sistema que venha substituí-lo
<b>Frequência de coleta de dados</b>	Diária
<b>Frequência de cálculo do indicador</b>	Mensal
<b>Meta relacionada ao indicador</b>	NA
<b>Data alvo para atingimento da meta</b>	NA

<b>Denúncias envolvendo transferência internacional de dados</b>	Garantia de direitos nas transferências internacionais de dados pessoais ou Eficácia da norma
<b>Indicador</b>	<b>Número de processos de fiscalização que envolvam questões relacionadas a transferências internacionais</b>
<b>Parâmetro do cenário inicial</b>	NA
<b>Área responsável</b>	CGF
<b>Fontes de dados</b>	SEI
<b>Frequência de coleta de dados</b>	Diária
<b>Frequência de cálculo do indicador</b>	Semestral
<b>Meta relacionada ao indicador</b>	NA
<b>Data alvo para atingimento da meta</b>	NA

---